



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7543/2023 - Quinta-feira, 23 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	23
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	45
SECRETARIA JUDICIÁRIA	48
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	50
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	53
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	56
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	59
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DIAEX	60
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	68
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	129
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	132
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	133
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	134
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	136
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	140
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	142
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	144
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	145
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	146
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	150
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	151
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	161
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	172
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	174
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	176
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	177
COMARCA DE MOJÚ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOJU	179
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	180
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	182

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA183

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO185

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 759/2023-GP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.*Republicada por retificação

Atualiza os membros do Grupo de Trabalho para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1116/2022-GP, de 4 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos internos aos parâmetros constantes das novas diretrizes de controles internos, governança e qualidade, segundo as orientações normativas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o papel da Governança em buscar o aperfeiçoamento dos processos de trabalho estratégicos da instituição, através de sua melhoria contínua, objetivando a mitigação dos riscos e o cumprimento do princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de revisão da Portaria nº 1116/2022-GP, conforme composição apresentada no expediente TJPA-MEM-2023/08669,

Art. 1º O Grupo de Trabalho para proceder à elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, será composto pelos seguintes membros, conforme a unidade que representam:

I- Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística:

- a) Dalton Luiz Pereira;
- b) Rosa Neuma Bezerra Gomes.

II- Secretaria de Administração:

- a) Maurício Otávio de Almeida Junior, que desempenhará a função de Coordenador do Grupo de Trabalho;
- b) Natália Pinto Barbalho;
- c) Rennan Rodrigues Santos;
- d) Adriana Heloisa de Menezes Pinheiro;
- e) Andreza de Lourdes Oliveira Cassiano;

- f) Aurea Gabrielle Lopes Paes;
- g) Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo;
- h) Amanda Caroline Pinheiro dos Santos;
- i) Lorena Penin Bastos Botelho;
- j) Ana Lúcia Silva de Souza;
- k) Alcina Mara de Sousa Pessoa;
- l) Marta Santana Miranda Moura;
- m) Taiana Marina de Souza Ladeira;
- n) Helen Rose da Silva Saraiva Almeida;
- o) Antonio Paulo Costa de Castro;
- p) João Victor Ferreira Almeida;
- q) Rafaela Martins Prazeres;
- r) Afonso Teixeira Noura Neto;
- s) Hudson Ney Amazonas de Menezes;
- t) Jonas Américo Alves Duarte;
- u) Muiracatiara Miranda Chagas;
- v) Ênio de Oliveira Rebouças;
- w) Jandira Luzia Matos;
- x) Antonio Wilson Eutrópio Azevedo de Souza;
- y) Karina Flávia Mendonça Reis Soares;
- z) Sheyla Mayara Miranda Melo;
- aa) Thiago da Silva Soares;
- bb) Alcindo Augusto Palha Júnior;
- cc) Luciano Santa Brígida Neves.

III- Secretaria de Engenharia e Arquitetura:

- a) Fabrício Nogueira Rodrigues;
- b) Luiz Carlos Nascimento Souza;
- c) Samantha Nahon Bittencourt.

IV- Secretaria de Gestão de Pessoas:

- a) Fábio Cristino da Silva Pereira;
- b) Francisco de Oliveira Campos Filho.

V- Secretaria de Informática:

- a) Roniel Henrique de Moraes Uchôa.

VI- Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças:

- a) João Carlos Pinagé da Silva.

Art. 2º Caberá ao grupo a análise e aprimoramento dos normativos existentes relacionados às atividades estratégicas de contratação e outras relacionadas às demais atividades administrativas, assim como a elaboração de novas regulamentações aderentes às exigências do Conselho Nacional de Justiça e da legislação vigente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a designação dos membros contida na Portaria nº 1116/2022-GP, de 4 de abril de 2022.

PORTARIA Nº 776/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2023/08547,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Coordenador da Coordenadoria de Mediação e Conciliação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, a partir de 2 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 777/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 776/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 729/2019-GP, a contar de 2 de fevereiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Coordenadora da Coordenadoria de Mediação e Conciliação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 778/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2023/01923,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Coordenador do 1º CEJUSC de Santarém, a partir de 22 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 779/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 778/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1270/2020-GP, a contar de 22 de fevereiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Coordenadora do 1º CEJUSC de Santarém.

PORTARIA Nº 780/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 778/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4335/2022-GP, a contar de 22 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo 1º CEJUSC de Santarém.

PORTARIA Nº 781/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando o término do período de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4429/2022-GP, a contar de 15 de fevereiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PORTARIA Nº 782/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª

Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 23, 24 e 27 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 179/2023-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos dias 23, 24 e 27 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 783/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 784/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 722/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, no dia 23 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 785/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 784/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 23 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 786/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 784/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, no dia 23 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 787/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 581/2023-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 788/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 787/2023-GP,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 174/2023-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 789/2023-GP, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Atualiza os membros do Grupo de Trabalho para atuação como pontos focais das ações em âmbito local de saneamento do BNMP 2.0.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 116/2023-GP, de 17 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Grupo de Trabalho para atuação como pontos focais das ações em âmbito local de saneamento do BNMP 2.0,

Art. 1º O Grupo de Trabalho para atuação como pontos focais das ações em âmbito local de saneamento do BNMP 2.0, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, será composto pelos seguintes membros:

I - Juiz de Direito Silvio Cesar dos Santos Maria, Auxiliar da Presidência;

II - Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Auxiliar da Presidência;

III - Juiz de Direito Caio Marco Berardo, Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá;

IV - Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém;

V- Juíza de Direito Ana Angelica Abdulmassih Olegário, Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

VI - Paulo Sérgio Oliveira, Analista Judiciário;

VII - Rafael Tavares Malato, Diretor de Secretaria;

VIII - Dênio Lobo Cavalcanti Cerqueira, Diretor de Secretaria;

IX - Yan Yuri Ferreira Lima, Assessor da Secretaria de Informática;

X - Lívia Souza Coimbra, Auxiliar Judiciário, na função de secretaria do grupo.

Parágrafo único. Outros membros colaboradores poderão ser convocados pelo grupo para contribuir com

os trabalhos ao longo de seu funcionamento.

Art. 2º O objetivo do Grupo de Trabalho é a elaboração de plano escalonado para a atuar na correção dos problemas identificados e na necessária utilização correta do BNMP para garantir segurança jurídica e coibir ilegalidades.

Art. 3º O prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho é de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar de sua criação, devendo apresentar ao final relatório expositivo dos resultados alcançados pelo grupo de trabalho

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 790/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER a servidora LAIS NOGUEIRA BARATA, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 103527, da Comarca de Castanhal, para o Gabinete da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 791/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER a servidora PATRICIA GOMES DE BRITO, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 166138, da Comarca de Curucá, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 792/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/02264,

RETIFICAR os termos da Portaria nº 2959/2022-GP, de 08/08/2022, publicada DJ nº 7429 de 09/08/2022. Onde se lê: ç...DESIGNAR o servidor ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, matrícula nº 56766, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-7, durante o afastamento por férias da titular, Maria de Nazaré Carvalho Franco, matrícula nº 23523, nos períodos de 13/10/2022 a 27/10/2022 e de 23/02/2023 a 09/03/2023...ç, leia-se: ç...DESIGNAR o servidor ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, matrícula nº 56766, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-7, durante o afastamento por férias da titular, Maria de Nazaré Carvalho Franco, matrícula nº 23523, nos períodos de 13/10/2022 a 27/10/2022 e de 02/05/2023 a 16/05/2023...ç.

PORTARIA Nº 793/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2023/00551,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, a contar de 06/02/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 1616/2021-GP, de 04/05/2021, publicada no DJ nº 7135, de 06/05/2021, que autorizou a CESSÃO da servidora MARLENE FEITOSA DE SOUSA, Analista Judiciário - Pedagogia, matrícula nº 67865, para a Prefeitura Municipal de Belém, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 794/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2023/00517,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, a contar de 01/06/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 2063/2018-GP, de 18/05/2018, publicada no DJ nº 6428, de 21/05/2018, que autorizou a CESSÃO do servidor ELTON JONAS PEREIRA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145068, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 795/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/08555,

DESIGNAR a servidora LUCIANA MACHADO SILVEIRA MELLO, matrícula nº 67873, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática, durante o afastamento do titular, Márcio Góes do Nascimento, matrícula nº 64017, no dia 23/02/2023.

PORTARIA Nº 796/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/14131,

COLOCAR a servidora CRISTIANNE SANTOS DE SANT'ANNA COSTA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 129828, lotada no Fórum da Comarca de Benevides, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 797/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/10923,

RELOTAR a servidora LUCIDALVA PALHETA RABELO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107816, na Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis de Belém, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 798/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2022/05634,

COLOCAR a servidora LAIS NOGUEIRA BARATA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 103527, lotada no Gabinete da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Castanhal, em caráter excepcional, durante o exercício do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PORTARIA Nº 799/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/09187,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 22 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 800/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02928;

CONSIDERANDO a Portaria nº 620/2023-GP, de 10/02/2023, publicada no DJ nº 7538 do dia 13/02/2023,

EXONERAR a servidora INETE DE JESUS FURTADO SOTELO, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 129763, do Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 801/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/08059,

NOMEAR a Senhora INETE DE JESUS FURTADO SOTELO, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 802/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2023/00576,

AUTORIZAR a cessão da servidora ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143383, lotada na 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 803/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/06300,

RELOTAR o servidor PAULO ROBERTO MARTINS CUNHA, Analista Judiciário, matrícula nº 23540, na Secretaria de Auditoria Interna deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 804/2023-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/56033,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 11/01/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 2415/2021-GP, de 14/07/2021, publicada no DJ nº 7183, de 15/07/2021, que colocou a servidora KATIA REGINA DA SILVA MOTTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145009, lotada no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, com lotação na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PORTARIA Nº 729/2023-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º da Resolução nº 12/2011-GP.

Art.1º DESIGNAR a Comissão de Acompanhamento dos processos de ascensão e promoção por merecimento deste Tribunal de Justiça composta pelos seguintes membros: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, na condição de Presidente; Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor Geral de Justiça, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Portaria nº 833/2017-GP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 03/2023-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, CONVOCA os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do Edital Nº 02/2023-SGP, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
8ª	8ª	GEICIANE OLIVEIRA STELMASTCHUK
9ª	9ª	MARIA IZABELY GOMES PEREIRA

COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
10ª	13ª	RUAN FELIPE CHAVES QUINDERE

11 ^a	14 ^a	FLÁVIO WILLIAM SOUZA CAVALCANTI
12 ^a	55 ^a	MARCO AURÉLIO DA COSTA SILVA FILHO
	7 ^a C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

Curso de História

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	4 ^a	NADINE DE FARIAS FARIAS

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	ISAQUE HILDEBERTO RABELO MARTINS

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	LUZIA NEIRIENE DE SOUZA MOREIRA

COMARCA DE BELÉM

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	16 ^a	FABRÍCIO SERRAT GUIMARÃES FERREIRA

Curso de Ciências contábeis

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	31 ^a	WANNA CARDIAS DA CONCEICAO
4 ^a	32 ^a	GUSTAVO HENRIQUE BARATA CASTRO

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
105 ^a	213 ^a	ANDREA DANIELY DOS SANTOS CABRAL
116 ^a	214 ^a	BRENO RAMON COUTO SOUZA
117 ^a	215 ^a	MÁRCIA JULIANA CASSEB CAMELO
166 ^a	216 ^a	ANA LETÍCIA GOMES CARVALHO LIMA
168 ^a	217 ^a	JULIANA ANDREA RUFFEIL MELO E SILVA
169 ^a	218 ^a	VITOR VINICIUS SOUZA REIS
176 ^a	219 ^a	DORIELSON OLIVEIRA LEO
179 ^a	220 ^a	JOÃO OSWALDO DA SILVA GONÇALVES
188 ^a	221 ^a	LUCIANA TAMIREZ DA SILVA CONCEIÇÃO

189 ^a	222 ^a	TEREZINHA DE JESUS CABRAL MARTINS
------------------	------------------	-----------------------------------

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	7 ^a	DAYANE DA SILVA GOMES

COMARCA DE ICOARACI

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
9 ^a	19 ^a	LUCIANE FREITAS SENA
11 ^a	20 ^a	ALINE DE CARVALHO BAKER

COMARCA DE ITAITUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
6 ^a	6 ^a	FRANCISCO WESLEN PINTO DA SILVA

COMARCA DE MARABÁ

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
10 ^a	12 ^a	LORENA SILVA COSTA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	10 ^a	WAYKANOKRA JOJINIRE THYAGO SOMPRES LISBOA
2 ^a	11 ^a	PAULA BEATRIZ BAIA LOURENÇO

COMARCA DE PACAJÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	5 ^a	ANDRESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

COMARCA DE PARAGOMINAS

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	9ª	BRUNA GABRIELLE BEZERRA ESTEVAM

COMARCA DE REDENÇÃO

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
7ª	10ª	LARICE INEZ ALVES CRUVINEL
8ª	11ª	GABRIELLA RODRIGUES COSTA
9ª	12ª	GABRIEL AUGUSTO VIEIRA COSTA DO NASCIMENTO

COMARCA DE SANTARÉM

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
10ª	12ª	MARIA FERNANDA DE SOUZA
11ª	13ª	ISABELLE AMAZONAS FERNANDES
12ª	14ª	VITÓRIA EICH BACK SILVA

Curso de História

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	6ª	THAIS LETÍCIA NASCIMENTO CASTRO

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	LUANY STEFANY DE SOUSA GUIMARAES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	RARISOM FREITAS DOS SANTOS

COMARCA DE TERRA SANTA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	VICTORIA D' KASSIA DA SILVA COELHO

COMARCA DE XINGUARA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	JESSE RASEMBERG DA SILVA

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2023.

Camila Amado Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 02/2023-CGJ, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

Altera o inciso IV, §1º do art. 134, o artigo 155 e inclui os arts. 155-A, 157-A, 157-B e 157-C no Código de Normas dos Serviços Notarias e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, revogando o Provimento nº 10/2022-CGJ, a fim de atualizar as disposições referentes à prática do ato de retificação pelas serventias extrajudiciais do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, nos termos do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria de Justiça o órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais, e, conforme nova Decisão exarada no PJECor n. 0002216-09.2021.2.00.0814, após manifestação técnica da Divisão de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Informática, **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a redação do inciso IV do art. 134, §1º, do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI (CNSNR do Estado do Pará), que passará a ter a seguinte redação:

Art. 134 (...)**§1º(...)**

IV - gratuito - será utilizado em todos os documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos atos retificados especificados no art. 155, II, deste Código, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada por lei, exceto as primeiras e segundas vias em condições de gratuidade das certidões de nascimento e óbito;

Art. 2º Alterar a redação do art. 155 do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI (CNSNR do Estado do Pará), que passará a ter a seguinte redação:

Art. 155. O ato praticado e selado poderá ser retificado para:

I ? correção de um dos dados que constituem os itens transmitidos nos arquivos enviados diariamente a este Tribunal por ocasião da prática do ato, conforme previsto no Manual técnico de integração criado pela SECINFO/SEPLAN desenvolvido com base no Provimento Conjunto nº 015/2018-CJRMB/CJCI, publicado no site do TJPA e entregue aos cartórios por ocasião da

implantação do selo;

II ? correção de equívoco de digitação na prática de atos, inclusive na expedição de segundas vias de documentos, cujo original esteja sob a guarda dos Cartórios;

§ 1º Na hipótese prevista no Item I deste artigo, o ato retificador será isento do pagamento de novo emolumento e das Taxas do FRJ e FRC, por não se constituir em um novo ato, utilizando-se o mesmo selo de fiscalização digital.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do item II deste artigo, o Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, utilizará o Selo do Tipo Gratuito na selagem do ato retificado, ficando dispensado do recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC, por não se constituir um novo ato, ficando vedada a cobrança de novo emolumento da parte interessada.

§ 3º É de responsabilidade do Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino adotar as providências necessárias para substituição do documento entregue à parte interessada com equívoco de digitação, devendo manter em seu sistema de controle de dados, informações suficientes para a realização das diligências necessárias, sem qualquer custo à parte.

§ 4º A correção de qualquer dado de conteúdo nos atos praticados pelo Cartório em razão da apresentação de documentos equivocados pela parte interessada ou quando ocorrer erro de forma ou procedimento por parte do Cartório, deverá observar a legislação pertinente.

Art. 3º Inserir o art. 155-A, no Código de Normas do Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, com a seguinte redação:

Art. 155-A. Constatada em processo fiscalizatório a realização de retificações que extrapolem as hipóteses previstas no artigo anterior, a ocorrência será considerada falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei. 8.935/94 e no CNSNR.

Art. 4º Inserir os arts. 157-A, 157-B e 157-C no Código de Normas do Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, com a seguinte redação:

Art. 157-A. Na ocorrência de qualquer circunstância ou fator que acarrete a utilização dos selos de Fiscalização digital com quebra de sequência, o Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino deverá, no prazo de 72(setenta e duas horas) informar a ocorrência à Corregedoria Geral de Justiça, apresentando justificativa e se a ocorrência se der por problemas no sistema, apresentará Nota Técnica da empresa mantenedora do Sistema de Gerenciamento de atos das circunstâncias em que o fato ocorreu.

PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL

Art. 157-B A solicitação de retificação e cancelamento de Selos de Fiscalização Digital será realizada no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, no modulo Cartório, Ato Retificador

§ 1º A solicitação de retificação e/ou cancelamento ocorrerá mediante apresentação de justificativa da ocorrência do fato ensejador do pedido, com a anexação da documentação respectiva, inclusive

cópia do ato, que comprove a necessidade da retificação e/ou cancelamento.

§ 2º Se acatado o pedido de retificação e dela resultar alteração de dados que influenciem no cálculo para maior da Taxa do Fundo de Reaparelho do Judiciário ? FRJ e da Taxa de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará ? FRC, será gerado boleto complementar para pagamento da diferença apurada.

§ 3º Se acatado o pedido de retificação e dela resultar alteração de dados que influenciem no cálculo para menor da Taxa do Fundo de Reaparelho do Judiciário ? FRJ e da Taxa de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará ? FRC, o Cartório Requerente deverá ingressar com pedido de restituição através do sistema SIGADOC, anexando os documentos que autorizaram a retificação.

Art. 157-C Ocorrendo a solicitação de retificação e/ou cancelamento por erro no Sistema de Gerenciamento de atos do Cartório, juntamente com a justificativa deverá ser encaminhada Nota Técnica explicativa da empresa responsável pelo sistema.

Parágrafo Único. Constatada a reincidência de pedidos de retificação, com a mesma justificativa, que demonstre a inércia do responsável pelo Cartório das providências necessárias para a correção do problema, incidirá multa de 20% vinte por cento) sobre o valor do Ato previsto nas Tabelas de Emolumentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do Oficial.¿

Art. 5º Até a implementação da ferramenta tecnológica no Sistema de Arrecadação Extrajudicial, que estará em pleno funcionamento a partir de 1º de maio de 2023, os pedidos de retificação e/ou cancelamento continuarão sendo submetidos à Coordenadoria Geral de Arrecadação ? CGA para análise e posterior decisão desta Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o Provimento nº 10/2022-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: REQUERENTE: LIRIANY CRISTINA PASSOS QUARESMA****REQUERIDO: JOSUÉ LIMA DA TRINDADE, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****DECISÃO****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ? OFICIAL DE JUSTIÇA ? DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO ? NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO CUMPRIDO E DEVOLVIDO ? ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Liriany Cristina Passos Quaresma, em desfavor do Oficial de Justiça Josue Lima da Trindade, lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, sob alegação de devolução tardia do mandado de intimação do requerido na ação de alimentos nº 0800170-69.2023.8.14.0097.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Josue Lima da Trindade, em relação a devolução tardia de mandado de citação e intimação expedido nos autos nº 0800170-69.2023.8.14.0097, em tramite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides.

Em consulta aos autos nº 0800170-69.2023.8.14.0097, verifica-se que o mandado que tinha por objeto a citação e intimação do requerido, foi distribuído ao oficial de justiça Josue em 01/02/2023 e devolvido em 08/02/2023, de acordo com o documento de ID nº 86318783, agindo assim, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, caput, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, já que procedeu a devolução do mandado em período inferior a 30 (trinta) dias.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16/02/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000473-90.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: REQUERENTE: LIRIANY CRISTINA PASSOS QUARESMA

REQUERIDO: JOSUÉ LIMA DA TRINDADE, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ? OFICIAL DE JUSTIÇA ? DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO ? NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO CUMPRIDO E DEVOLVIDO ? ARQUIVAMENTO.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Liriany Cristina Passos Quaresma, em desfavor do Oficial de Justiça Josue Lima da Trindade, lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, sob alegação de devolução tardia do mandado de intimação do requerido na ação de alimentos nº 0800170-69.2023.8.14.0097.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Josue Lima da Trindade, em relação a devolução tardia de mandado de citação e intimação expedido nos autos nº 0800170-69.2023.8.14.0097, em tramite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides.

Em consulta aos autos nº 0800170-69.2023.8.14.0097, verifica-se que o mandado que tinha por objeto a citação e intimação do requerido, foi distribuído ao oficial de justiça Josue em 01/02/2023 e devolvido em 08/02/2023, de acordo com o documento de ID nº 86318783, agindo assim, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, caput, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, já que procedeu a devolução do mandado em período inferior a 30 (trinta) dias.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16/02/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003403-18.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JAMERSON ERALDO NASCIMENTO PORTO

ADVOGADO: AFONSO DE MELO SILVA ? OAB/PA 4.543

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JAMERSON ERALDO NASCIMENTO PORTO, através do advogado Afonso de Melo Silva (OAB/PA 4.543), em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 8a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, expondo morosidade na tramitação do processo n. 0830548-80.2020.8.14.0301 (Alvará Judicial).

Instado a manifestar-se, o Juízo reclamado, através do magistrado Marco Antônio Castelo Branco, apresentou manifestação em ID 2478300, informando **que o processo em questão foi sentenciado em 14/02/2023.**

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº. 0830548-80.2020.8.14.0301, com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo reclamado foi sentenciado em 14/02/2023, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatório, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16/02/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000271-16.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HEVERTTON THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Hevertton Thiago dos Santos Oliveira** em desfavor do **Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação do Processo n.º **0830675-81.2021.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu sentença nos autos do processo n.º **0830675-81.2021.8.14.0301** (Id. 2422206).

O Magistrado justificou a demora para a prolação do ato judicial em razão do acúmulo de serviço e da insuficiência de pessoal para garantir a celeridade processual.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0830675-81.2021.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, corroborada por consulta realizada em 16/02/2023 diretamente ao sistema

PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0830675-81.2021.8.14.0301** receberam sentença em 15/02/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 16/02/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004072-71.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE ALEXÂNIA ? GOIÁS.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Comarca de Alexânia - Goiás ? Escrivania do Crime, solicitando informações a respeito do óbito de LURENCA PEREIRA DA SILVA, natural de Araguaina - TO, filha de Joaquim Pereira da Silva e de Antonia da Silva Teixeira, nascida em 03/01/1983, RG 157353020001 SSP GO e CPF n. 011 253 482 16. O requerente fora oficiado para informar se tinha conhecimento a respeito de qual cartório do Estado do Pará estaria o assento de óbito de LURENCA PEREIRA DA SILVA (ID nº 2303683). Ato contínuo, a Comarca de Alexania, Goiás ? 1ª Vara Criminal, manifestou-se no sentido de que só tinha notícias do falecimento de LURENCA PEREIRA DA SILVA, não havendo no momento da solicitação o local correto do óbito e do seu registro e que o Ministério Público empreendeu diligências e localizou a certidão de óbito. Assim, solicitaram que esta Corregedoria desconsiderasse o ofício que requisitava a citada certidão (ID nº 2474799). Juntou aos autos a cópia da certidão de óbito de LOURENÇA PEREIRA DA SILVA (ID nº 2474803). **É o relatório. Decido.** Analisando os fatos observo que a situação relatada já foi saneada e entendendo por satisfeita a pretensão do requerente, **determino o ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de fevereiro de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará.*

PROCESSO Nº 0003772-12.2022.200.0814

REQUERENTE: Presídio Regional de Itajaí

REQUERIDO: 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

INTERESSADO: Igor Sérgio de Andrade Freitas

EMENTA: RECAMBIAMENTO DE PRESO - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS - DECISÃO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta à Decisão ID nº 2217111, prestada pelo servidor Thiago Moraes dos Santos, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, informando que o Juízo Titular deste Juízo determinou o recambiamento do preso do junto à SEAP/PA, bem como a comunicação de tal diligência à Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC, ID nº 2448033. Anexou cópia da Decisão Interlocutória exarada nos autos do processo nº 0022997-15.2016.8.14.0401 (ID nº 2448136) e cópia da Carta Precatória expedida ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC (ID nº 2448138). Considerando que o Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, tomou as providências necessárias ao recambiamento do preso Igor Sérgio de Andrade Freitas, do Presídio Regional de Itajaí para o Estado do Pará, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA para acompanhamento do recambiamento. Servirá a presente decisão como ofício. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO nº 0002216-09.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ ? ANOREG/PA

ATO RETIFICADOR - REVISÃO DA REGULAMENTAÇÃO EDITADA A PEDIDO DA DIAEX/SEPLAN ? NECESSIDADE DE AJUSTES NO SIAE ? PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA PELA SECINFO - REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO 10/2022-CGJ - EDIÇÃO DE NOVO ATO NORMATIVO.

DECISÃO: Versam os presentes autos acerca da verificação dos ajustes na regulamentação da prática dos atos de retificação pelas serventias extrajudiciais do Estado do Pará, tendo como premissa originária a proposta de readequação do art. 2º, IV e art. 16 do Provimento Conjunto nº 015/2018-CJRM/CJCI, apresentada pela Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará - ANOREG/PA. Após as análises técnicas afetas à Divisão de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento (DIAEX/SEPLAN), esta Corregedoria Geral de Justiça acolheu a proposta de regulamentação apresentada pela referida unidade administrativa do Tribunal, e, por força da Decisão de Id 2181302, editou o Provimento nº 10/2022-CGJ, que alterou o artigo 155 e incluiu os arts. 155-A e 157-A no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, conforme **Id. 2283022**. Contudo, diante de novo petítório apresentado pela ANOREG/PA, no dia 12.12.2022, colacionado no **Id 2288804**, a referida entidade indica a existência de um novo equívoco no ato normativo editado, por não terem sido afastadas as **sanções de outras ordens, como a geração do dever de arcar com o ônus decorrente do recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJH (sic) e FRC**. O ponto central de discordância consiste, em suma, na manutenção do inciso III do art. 155 do Código de Normas, que ainda permanece prevendo a necessidade de recolhimento das taxas de fiscalização, ressaltando a associação postulante a necessidade de **que para os Notários e Registradores exista mecanismo que permita a correção de erros, sobretudo de digitação, mas sem consequências de outras ordens, como o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC**. Instada, novamente, a se manifestar, a SEPLAN encaminhou, em 30.01.2023, novo posicionamento da DIAEX, datado de 17.01.2023, juntado no **Id 2416388**. A análise apresentada pela unidade técnica veicula sugestão expressa para que seja revogado o Provimento nº 10/2022-CGJ cuja vigência, nos termos do seu art. 4º, iniciou-se em 01.02.2023, mediante a edição de um novo ato normativo, cujas disposições foram revistas e encontram-se contempladas na referida manifestação técnica (**Id 2416388**), com o intuito de regulamentação da matéria em testilha até a edição do novo CNSNR. A

SEPLAN/DIAEX salienta que a manifestação anteriormente exarada permanece como parte integrante e das sugestões para novo texto do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, portanto, passível de incorporação de novas sugestões, e, por esse motivo, apresentou nova redação a alguns dispositivos, objetivando a adequação do texto, após a análise das ponderações veiculadas pela ANOREG/PA. Por seu turno, a Secretaria de Informática ? SECINFO, instada a se manifestar sobre o desenvolvimento, disponibilidade e funcionamento da nova funcionalidade no Sistema de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), apresentou manifestação no **Id 2443226**, oportunidade em que esclarece que a implementação da aplicação pertinente ao ato retificado **será concluída até o fim do mês de Abril/2023**, justificando o atraso em razão do envolvimento de toda a equipe técnica da Secretaria de Informática e na resolução de crises e tentativas de invasões ocorridas no início do ano de 2023. É o relatório. Registre-se, expressamente, que a demanda veiculada nos presentes autos deve ser tratada com **absoluta prioridade** no âmbito desta CGJ bem como pelas demais unidades administrativas deste Tribunal na medida em que diz respeito ao monitoramento e cumprimento de item específico objeto de monitoramento em decorrência da Inspeção CNJ ? 2022 (**Inspeção nº 0009054-82.2021.2.00.0000**, acórdão de **Id 4896222**, item ii), conforme **PP 0003456-96.2022.2.00.0814** instaurado no âmbito desta Corregedoria Geral de Justiça, segundo o qual o PJPA deve, *verbis*: **(ii) implementar mecanismo efetivo de controle da concessão, pelas serventias extrajudiciais, de isenção de cobrança de emolumentos na renovação de atos ou pelas escrituras de rerratificação por erros da serventia e de isenção para emissão de certidão aos reconhecidamente pobres (isentos de pagamento de emolumento pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, a teor do estatuído na Lei n.º 9.534/1997** Justifica-se, assim, a atuação tempestiva e precavida deste Órgão Censor com a finalidade de zelar pela efetividade da regulamentação já editada (Provimento nº 10/2022-CGJ), eis que a **sua vigência se iniciou em 01.02.2023**. Somente corrobora a importância da presente manifestação, a informação prestada pela SECINFO no **Id 2443226**, com base na qual resta evidenciada a ausência de implementação da nova funcionalidade no SIAE até o momento, impedindo a execução e operacionalização do ato retificador, tal como previsto no Provimento nº 10/2022-CGJ, o que inviabiliza a aplicação prática do referido regulamento até a conclusão dos ajustes técnicos necessários, cujo termo final indicado é o mês de abril/2023. No tocante ao conteúdo material das sugestões apresentadas pela DIAEX (**Id 2416388**), as quais, neste momento, apesar de não excluirmos as sugestões anteriormente formuladas contemplam a **sugestão de revogação do Provimento nº 10/2022-CGJ**, observa-se que tais propostas abrangem, além da exclusão do inciso III do art. 155 do Código de Normas, alguns ajustes na redação dos artigos que já haviam sido alterados e/ou incluídos pelo instrumento normativo vindicado pela ANOREG. Além disso, a DIAEX propôs a inclusão de dispositivos específicos, regulamentando todo o procedimento de solicitação da retificação e cancelamento de Selos de Fiscalização. As novas sugestões, após analisadas por este Órgão Censor, foram objeto de outros ajustes redacionais, evitando-se o uso de palavras ou expressões com conteúdo abrangente ou indeterminado ou que causem dúvidas posteriores quanto a sua aplicação. Nada obstante, resta preservada essencialmente a proposta regulamentar contemplada por meio das novas sugestões da DIAEX (**Id 2416388**), o tratamento específico a cada situação (prática de ato retificador que difere da solicitação de retificação do selo de fiscalização, pois ambas as situações são passíveis de ocorrência), fato esse que, aparentemente, dirime os principais problemas de interpretação suscitados pela ANOREG, resguardando, de outra banda, os interesses públicos tutelados mediante o regular exercício da atividade fiscalizatória por este Tribunal. Realizadas as ponderações ao norte elencadas, ao acolher as sugestões apresentadas pela **SEPLAN** determino a edição e publicação de um novo Provimento, que, além de promover a alteração no inciso IV, §1º do art. 134 bem como no art. 155, incluirá os arts. 155-A, 157-A, 157-B e 157-C no Código de Normas (Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB/CJCI), revogando, expressamente o Provimento nº 10/2022-CGJ, conforme minuta anexa a esta Decisão. Dê-se ciência à entidade interessada, à SEPLAN, à SECINFO e à Comissão de atualização do Código de Normas. À Secretaria para os devidos fins. Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 16 de fevereiro de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

Processo: 0000497-21.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará ? ANOREG/PA

DECISÃO: A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará ? ANOREG/PA formulou, a esta Corregedoria de Justiça, consulta sobre o funcionamento dos cartórios durante o período de Carnaval, do corrente ano. Em decisão de Id 2473065, esta Corregedoria de Justiça estendeu os efeitos dos feriados forenses de segunda-feira de carnaval, dia 20.02.2023, à manhã da Quarta-Feira de Cinzas, dia 22.02.2023, e à quinta-feira Santa, dia 06.04.2023 às serventias extrajudiciais, suspendendo o expediente das serventias. Por meio do Id 2482540, a requerente, em atenção à decisão proferida, expos que as serventias funcionam em caráter privado e são remuneradas pelos emolumentos que arrecadam. Por isso, requereu a esta CGJ que fosse autorizado, aos notários e registradores que definissem a suspensão ou prestação de serviço público, de acordo com suas peculiaridades. É o relatório. Efetivamente, a prestação dos serviços notariais e de registro é exercida em caráter privado, ainda que por delegação. Por esta razão, diante dos argumentos trazidos aos autos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará ? ANOREG/PA, no id 2482540, autorizo o **ponto facultativo** das serventias na segunda-feira de carnaval, dia 20.02.2023, e na quarta-feira de cinzas, dia 22.02.2023 até às 12h00, bem como, na quinta-feira Santa, dia 06.04.2023, mediante ampla divulgação ao público interessado sobre o funcionamento, ou não, do estabelecimento. Dê-se ciência à requerente, reforçando a obrigação já externada, de dar ampla ciência do teor desta decisão. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 16 de fevereiro de 2023. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003781-71.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ALESSANDRO NOGUEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE MINOROU O DESCONTO DOS ALIMENTOS. PROVIDÊNCIA SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de expediente formulado por **ALESSANDRO NOGUEIRA TEIXEIRA**, por meio do qual reclama providência junto ao **JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA**, referente à Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo nº 0007113-18.2017.8.14.0301, em que figura como alimentante.

Relata que embora tenha havido Decisão Judicial em sede de Apelação reduzindo o valor dos alimentos

devidos, de 20% para 15%, não houve a devida expedição/encaminhamento de ofício à fonte pagadora do requerente para o fiel cumprimento da citada decisão, pelo que solicita que o referido ofício seja encaminhado, via e-mail, para papem.secom@marina.mil.br.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através da Magistrada Luciana Maciel Ramos, em Id 2484724, respondeu:

¿(...) A sentença proferida pelo Juízo de 1º. Grau foi objeto de Apelação e restou estabelecido, através de Acordão, o percentual dos alimentos em 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do recorrente.

Conforme se verifica pelo expediente constante no ID n. 83980107, o ofício objeto da reclamação já foi devidamente expedido desde 19/12/2022 e enviado através de email para a fonte pagadora.¿

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é a expedição/encaminhamento de ofício à sua fonte pagadora para o devido cumprimento da decisão que minorou o valor da pensão alimentícia devida.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, aliadas à consulta no Sistema PJE, observo que a providência reclamada fora satisfeita, uma vez que o ofício objeto da reclamação foi devidamente expedido em 19/12/2022 e enviado através do e-mail para a fonte pagadora do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0000359-54.2023.2.00.0814

Consulta Administrativa

Consulente: Miram Zampier de Rezende ? juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

DECISÃO: (...) Trata-se de procedimento instaurado a partir de consulta formulada pela juíza de Direito Miriam Zampier de Rezende sobre o desaparecimento de caixas de processos de usucapião das dependências do Cartório do Único Ofício de Paragominas. Em seguida, o mesmo fato foi comunicado pela serventia a esta CGJ. De acordo com o relato dos autos, foram feitas buscas nas dependências da serventia pelos procedimentos, que efetivamente, antes do desaparecimento, foram mudados de local dentro do imóvel onde funciona o cartório, sob supervisão da tabeliã substituta. Além disso, foi feita a comunicação do desaparecimento dos expedientes à juíza Corregedora Permanente da comarca, à Corregedoria de Justiça e à autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência 00176/2023.100236-2, em 16.01.2023 (id 2472767, pág 12). Ainda, a serventia informou conseguir restaurar 70 a 80% do conteúdo dos processos desaparecidos. Pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, e analisando a situação apresentada, até o presente momento, foram adotadas diligências cabíveis pelos responsáveis do cartório para recuperar os arquivos perdidos. Determino, assim, a suspensão deste processo de consulta por sessenta dias na secretaria desta Corregedoria de Justiça, intervalo em que a responsável pelo Cartório do Único Ofício de Paragominas deve adotar todas as diligências necessárias para localizar os procedimentos de usucapião desaparecidos, relatados na inicial, ou fazer a integral restauração deles. Ao final do período de suspensão deste feito, determino que a juíza de Direito respondendo pela Vara de Registros Públicos da comarca de Paragominas fiscalize, pessoalmente, o processo e o resultado da recuperação dos documentos ou restauração dos processos e informe a esta Corregedoria de Justiça sobre o resultado. Deve informar, também, sobre o resultado da investigação policial. Suspenda-se o sigilo colocado neste processo, por não haver motivos para sua manutenção. Acautele-se este feito em secretaria pelo prazo acima referido. Dê-se ciência à magistrada e à serventia. Sirva-se esta como ofício. À Secretaria, para cumprimento. Belém, 16 de fevereiro de 2023. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 000460-91.2023.2.00.0814 (PA-REQ-2022/08154)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESIDÊNCIA DO tJPA. COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO De concessão de condição especial de trabalho À MAGISTRADO.

O Exmo. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, requer a concessão do exercício parcial da atividade em regime de teletrabalho, visando a realização de tratamento de saúde e acompanhamento médico na cidade de Belém-Pará, juntou laudo médico e exames, assumindo o compromisso de realizar os atos essencialmente presenciais e comparecer mensalmente na Comarca em que atua. Após, manifestação da Junta de Saúde (fls. 24/25), e a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/29), a douta Presidência, à época, em 19/10/2022 indeferiu o pedido por entender que o requerente não preenche os requisitos necessários da Resolução nº 17/2021 do TJPA, para concessão de condição especial de trabalho, na modalidade de regime parcial de teletrabalho. As fls. 35, o magistrado requerente, novamente, requer o exercício de trabalho remoto, com fundamento no julgamento, datado de 06/11/2022, pelo Conselho Nacional de Justiça do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, ou seja, com comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 03 (três) dias úteis da semana e publicação prévia da escala de comparecimento presencial, devidamente autorizada pela Presidência do Tribunal. A atual Douta Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, também, indeferiu o pedido do magistrado, em razão de não verificar assistência ao requerente para lhe ser concedida autorização de trabalho remoto com fundamento exclusivo na PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, uma

vez que ali não fora imposta a obrigação de regulamentação desta modalidade de trabalho, mas tão somente facultada a autonomia para regulamentar a matéria. Esclarece, que no âmbito do Poder Judiciário o trabalho remoto de magistrados se encontra regulamentado somente por meio da Resolução nº 17/2021, como uma das modalidades de concessão de condição especial de trabalho, como já requerido pelo magistrado anteriormente, o qual foi apreciado e indeferido pela Presidência, à época. Os autos vieram à esta Corregedoria Geral para o devido conhecimento. Assim sendo, tomamos ciência do teor dos autos. determino o registro na pasta funcional do referido magistrado nesta Corregedoria. Após, archive-se. Belém, 16 de fevereiro de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - Corregedor Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0000476-45.2023.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: PEDRO CESAR GONZAGA CERQUEIRA

DECISÃO

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA ? APLICAÇÃO DO ART. 10 DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2019-CJRMB/CJCI EM CASO DE LICENÇA-PATERNIDADE PARTO AGENDADO ? CONSULTA A RESPEITO DE CASO CONCRETO ? COMPETÊNCIA PARA CONSULTA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA EM TESE ? NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Consulta apresentada por Pedro César Gonzaga Cerqueira, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados de Santa Izabel, visando saber se se aplica, a sua situação, a regra do art. 10 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, que prevê suspensão de distribuição de mandados antes de férias e licenças agendadas, uma vez que seu filho deverá nascer em data certa, havendo parto cesáreo agendado. A teor do que dispõe o art. 154, inciso XII, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça dar instruções a serventuários e juízes, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**. Analisando atentamente a presente, esta Corregedoria de Justiça deixa de conhecer dos termos da consulta, em razão do questionamento incidir sobre caso concreto. A respeito da impossibilidade de pronunciamento administrativo, por meio de consultas sobre casos concretos, cita-se abaixo decisão do Conselho Nacional de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ 233/2016. SITUAÇÃO CONCRETA. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SITUAÇÃO REAL APRESENTADA SOB A FORMA DE FORMULAÇÃO DE TESE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embargos de Declaração que visam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, opostos no prazo fixado no artigo 115, § 2º do Regimento Interno, recebidos como recurso administrativo por aplicação ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do CNJ. 2. **É firme o entendimento do CNJ no sentido de não conhecer de Consultas que constituam instrumento de antecipação de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Precedentes. 3. A defesa de posicionamento acerca da questão suscitada demonstra a inexistência de dúvida sobre a norma, não competindo, nestes casos, ao Plenário do CNJ ratificar teses apresentadas por particulares sobre normas jurídicas. Precedente do CNJ. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0002351-04.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022).**

Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, a priori, reclame a atuação deste órgão correcional razão pela qual não o conheço, **ARQUIVE-SE**. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0003269-88.2022.2.00.0814

Interessada: Dra. Rosana Canela Bastos ? Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém

DECISÃO: (...) Analisando os autos, percebe-se da decisão proferida (id 2078486), que o questionamento formulado pela magistrada já foi devidamente respondido por esta Corregedoria, havendo certidão de intimação da magistrada via PJECor (id 2105859). A resposta original foi prolatada nos autos do Processo PJECor nº 0002540-33.2020.00.0814, e reiterada no presente procedimento (id 2078486). Percebe-se que, a despeito do pedido de orientação formulado pela magistrada, ao sentenciar o feito, a magistrada já apresentou corretamente a solução ao caso em seu comando sentencial, ao determinar que: "**e) EXPEÇA-SE ofício ao cartório de Registro civil, determinando que seja lavrado o 1º Registro de nascimento da interditada, com os dados contidos na Certidão de nascimento apresentada. Cumprida esta diligência, deve o cartório de Registro de Nascimento AVERBAR, na certidão de nascimento da interditada, a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), mediante o Mandado de Averbação que deverá ser EXPEDIDO, dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;**" (id 2021208). Logo, a magistrada já determinou, muito apropriadamente, a lavratura do assento, ao mesmo tempo em que determinou a imediata averbação da interdição, resolvendo a situação apresentada pela Defensoria Pública, cabendo à serventia apenas o cumprimento. Tal qual já constou da decisão proferida por esta Corregedoria nos autos do Processo nº 0002540-33.2020.00.0814, a competência disciplinar pela falha da serventia ficou prejudicada com a mudança da titularidade, uma vez que os fatos são muito anteriores a entrada da atual titular. Assim, não resta outra alternativa que não o arquivamento do presente expediente, devendo-se dar ciência à magistrada por seu e-mail pessoal, bem como da secretaria da 1ª Vara Cível da Capital, encaminhando-lhe cópia desta decisão, da decisão anterior de arquivamento proferida nestes autos (id 2078486), bem como a decisão proferida no processo nº 0002540-33.2020.00.0814 (id 349998). Após, Arquive-se definitivamente estes os autos. Belém, 16 de fevereiro de 2023. **Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR** Corregedor Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000023-50.2023.2.00.0814

REQUERENTE: VALDOMIR CIPRANDI

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTREGAL DE PROCESSO. PLEITO DEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. ACESSO DISPONÍVEL AO PÚBLICO.

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Valdomir Ciprandi, solicitando cópia integral do Processo Administrativo nº 2019.7.005216.

Analisando atentamente ao pleito do requerente, observo que o processo a qual o requerente deseja cópia não possui sigilo, sendo assim, **DEFIRO** o pedido na sua integralidade, motivo pelo qual **DETERMINO** remessa do expediente à Secretaria desta Corregedoria de Justiça, para que forneça cópia integral do processo sobredito.

Diante do exposto, considerando que as medidas pertinentes foram adotadas por esta Corregedoria de justiça, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

À Secretaria para os devidos fins.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, ARQUIVE-SE.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002905-19.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CLAUDISON RODRIGUES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. CUMPRIMENTO DE MANDADO APÓS O PRAZO LEGAL. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Claudison Rodrigues em desfavor do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara.

Alega o requerente, indícios de irregularidades envolvendo os servidores da secretaria do juízo da 1ª vara cível e empresarial de Xinguara, em razão de não ter sido expedido mandado de citação para um dos executados do processo, o Sr. Onicio Lauriano, pessoa influente na região.

Revela o requerente os seguintes textuais: *¿não resta dúvida de que há o envolvimento de algum servidor daquela escrivania que, possivelmente, ardilosamente, deixou de cumprir o seu mister, quando, mesmo diante da decisão judicial determinando a citação dos devedores¿.*

Instado, o MM. Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, apresentou manifestação nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação ao Pedido de Providências PROCESSO Nº 0002905-19.2022.2.00.0000, acerca dos fatos narrados pelo requerente: Claudison Rodrigues OAB/MT nº 9.901, com a seguinte acusação: “a secretária do juízo da primeira vara deixou de expedir intimação para um dos devedores, mesmo tendo o Juiz determinado a citação das partes que compunham o polo passivo da demanda. (...) Somente, conforme consta dos autos, houve citação apenas de 2 (dois) dos Executados, sendo: o Espólio do Sr. João da Costa e do Sr. Ronaldo Borges da Costa, deixando de expedir citação para a pessoa de Sr. ONÍCIO LAURIANO”. Primeiramente, esclareço que falta com a verdade o requerente, proferindo meras ilações sem qualquer fundamento e provas, explico. A Ação de Execução nº 0801874-53.2022.8.14.0065, que tem como exequente, CLAUDISON RODRIGUES, e como executados, ESPÓLIO DE JOÃO DA COSTA, RONALDO BORGES DA COSTA e ONICIO LAUREANO, foi distribuída a esta 1ª Vara Cível e Empresarial em 18.06.2022. Em 22.07.2022, foi juntado comprovante de pagamento da 1ª parcela das custas iniciais. Em 03.08.2022, foi proferida Decisão nº 73251412, determinando a citação dos executados; Em 04.08.2022, foram expedidos mandado nº 73401847, para citação do executado, ONICIO LAUREANO; mandado nº 73401846, para citação do executado, RONALDO BORGES DA COSTA; e mandado nº 73401845, para citação do executado, ESPÓLIO DE JOÃO DA COSTA. Os executados, ESPÓLIO DE JOÃO DA COSTA e RONALDO BORGES DA COSTA, foram citados, mandados devolvidos em 13.08.2022. Os executados apresentaram embargos à execução, distribuídos sob o nº 0802709-41.2022.8.14.0065 e 0802740-61.2022.8.14.0065, respectivamente. Quanto ao executado, ONICIO LAUREANO, o mandado de citação foi devidamente expedido, e ainda não foi devolvido pelo Oficial de Justiça, porém o executado apresentou-se espontaneamente aos autos e opôs embargos à execução, distribuído sob o nº 0802581-21.2022.8.14.0065, em consonância com artigo 239, §1º do CPC/15. Todo o processo se encontra com regular tramitação nesta 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Xinguara-PA. Causa-me espécime as serias acusações que o causídico proferiu em face dos servidores desta 1ª Vara Cível de Xinguara/PA sem qualquer lastro probatório e em total dissonância com o andamento processual exposto no sistema de processo judicial eletrônico (PJE). Observa-se que o causídico proferiu imponderadas acusações contra os servidores desta Vara, v.g: “Ao que tudo indica, há o envolvimento de servidores da secretaria daquele Juízo, levando em consideração que o senhor ONÍCIO é uma pessoa muito influente na cidade de Xinguara/PA. Tal conduta deve ser rigorosamente apurada, pois não resta dúvida de que há o envolvimento de algum servidor daquela escrivania que, possivelmente, ardilosamente, deixou de cumprir o seu mister, quando, mesmo diante da decisão judicial determinando a citação dos devedores”, o qual está Corregedoria poderá tomar as providências legais que achar cabíveis em relação ao requerente. São essas as informações prestadas por este Magistrado, colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e renovo votos de elevada estima e apreço.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante às informações prestadas pelo Dr. Haendel Moreira Ramos, juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara (ID nº 1956674), convalidadas por consulta realizada no sistema PJE aos autos nº 0801874-53.2022.8.14.0065, verificou-se que em 03/08/2022 foi proferida a decisão de ID nº 73401847, mandando citar os 03 (três) executados do referido processo.

Compulsando os autos verificou-se que a decisão foi devidamente cumprida pela secretaria do juízo em 04/08/2022, com a expedição de 03 (três) mandados de citação, conforme documentos de ID nº 73401845 (citação do Espólio de João Da Costa), nº 73401846 (citação de Ronaldo Borges da Costa) e nº 73401847 (citação de Onicio Lauriano), não restando nenhum mandado pendente de expedição.

Em 05/08/2022, os referidos mandados foram distribuídos aos oficiais de justiça da região, sendo 02 (dois) (ID nº 73401845 e 73401846) devolvidos em 13/08/2022 pelo oficial de justiça Jose Ditoso de Moura, de acordo com os documentos de ID nº 74385662 e 74389857, restando pendente a devolução do mandado de ID nº 73401847, para citação de Onício Laureano, sendo este último objeto do presente pedido de providências.

Observa-se que mesmo antes de ser citado, o executado Onício Laureano apresentou espontaneamente em 24/08/2022 os embargos à execução, distribuído sob o nº 0802581-21.2022.8.14.0065, suprimindo a falta

da citação, de acordo com o artigo 239, §1º do CPC/15, sanando qualquer prejuízo ao andamento regular do processo, e em 26/10/2022 o oficial de justiça Gilmar Afonso Taborda procedeu a devolução do mandado de ID nº 73401847, conforme documento de ID nº 80386016, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Ademais, quanto a alegação de suposto envolvimento de algum servidor da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara em benefício ao executado Onício Laureano, não restou configurada a ocorrência de qualquer irregularidade, tendo em vista que necessário se faz a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular, demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial.

As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significa e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

A par de tais considerações, DETERMINO que seja RECOMENDADO ao Sr. Gilmar Afonso Taborda, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, que observe o prazo estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI para a devolução dos mandados, e em caso de atraso, que certifique os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, uma vez satisfeita a pretensão do requerente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no art. do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência às partes e a OAB/PA, para ciência e providências que entender cabíveis.

Servirá cópia deste como mandado/ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0000528-41.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA SANTARÉM

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDENCIAS. INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NÃO OBSERVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA.

Trata-se de Portaria nº 001/2023 editada pelo Juiz Wallace Carneiro Sousa, que, no uso de suas atribuições legais (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 5008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), disciplina o acesso da criança e do adolescente a locais e eventos, a permanência de crianças e adolescentes no festival do Carnaval de 2023 nas cidades de Santarém, Mojuí

dos Campos e Belterra (id **2473614**). O ato normativo em comento foi apresentado no dia 13.02.2023 pelo assessor da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, de ordem do magistrado Wallace Carneiro Sousa (id **2473611**). Em 17.02.2022 foi apresentada a Portaria nº 002/2023 para fins de retificação do art. 22 da Portaria nº 001/2023-GJ (id **2497318**). **É o breve Relatório. DECIDO.** Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a **edição de portarias expedidas pelos Juizados da Infância e Juventude com o objetivo de regulamentar situações envolvendo crianças e adolescentes são corriqueiras**, porém a partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em consolidação dos princípios da Constituição Federal de 1988, **tornou-se imprescindível que tais atos passassem a adotar um procedimento que possibilitasse a mais ampla participação da sociedade, essencialmente o Ministério Público.** Diante do normativo constitucional e legal, o **ato de edição da portaria disciplinando a participação de criança e adolescente em evento, passou a revestir-se de natureza jurisdicional**, bem diverso das portarias expedidas com fundamento do revogado Código de Menores, que atribuía um poder regulamentador bastante amplo. Assim, é que permitia ao prudente arbítrio do juiz, fazer as vezes de verdadeiro legislador, suprimindo lacunas e adaptando a lei àquilo que entendia mais adequado à realidade local. Para melhor elucidação valorosa a transcrição do que estabelecia o Código de Menores:

Art. 8º da Lei nº 6.697/79 - "a autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder" (verbis).

Essa realidade sofreu modificações com a Constituição Republicana de 1988, que pode-se assim afirmar deu início à transfiguração do instituto da portaria judicial regulamentadora notadamente através da mudança do paradigma da "situação irregular do menor" para o da "proteção integral à criança e ao adolescente" que fez com que crianças e adolescentes fossem considerados sujeitos de direitos, e não mais meros objetos da intervenção do Estado (art. 227, caput CRFB/88,) e ainda da regra que estabeleceu a obrigatoriedade de que todas as decisões judiciais fossem devidamente fundamentadas (art. 93, inciso X, da mesma Carta). Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (arts. 3º, 4º, caput, 5º, 15, 16, inciso I e 18, e diante da orientação constitucional, art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente da idade, o direito de ir e vir dentro do território nacional, **a portaria regulamentadora/disciplinadora passou a ser classificada como de natureza jurisdicional da autoridade judiciária competente.** Neste sentido, o art.149 da Lei nº 8.069/90, que passou a regular a matéria, **procurou primeiramente limitar as hipóteses em que a autoridade judiciária detinha competência para expedição de portarias ou alvarás**, tendo em seus incisos I e II efetuado uma enumeração absolutamente taxativa (e não meramente exemplificativa) dos casos passíveis de tal regulamentação. Fora das hipóteses restritas do art.149, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90, portanto, o Juiz da Infância e da Juventude não tem competência para expedição de portarias e alvarás, e qualquer ato judicial que extrapole os referidos parâmetros/limites legais será nulo de pleno direito. Para a expedição de portaria, conforme § 1º, art. 149 do ECA, deve o ato judicial levar em conta, dentre outros, diversos fatores expressamente relacionados as peculiaridades locais a existência de instalações adequadas e o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo, somente passíveis de obtenção através da realização de vistorias e sindicâncias prévias. **A expedição da portaria ou alvará deve ser o resultado de um procedimento judicial instaurado de ofício, pelo próprio Juízo, ou mediante provocação do Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro interessado, que seguirá a regra do art. 153, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatória a participação efetiva do Ministério Público, inclusive sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** O procedimento judicial específico, instaurado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro órgão ou mesmo pessoa interessada, onde apesar de a autoridade judiciária ter maiores poderes de investigação, será imprescindível a tomada de algumas providências e cautelas básicas:

1. A autuação formal do ato ou requerimento que deflagra o procedimento, de modo a torná-lo oficial;
2. A perfeita identificação, qualificação e individualização de cada um dos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela norma (inclusive com a indicação de seus responsáveis legais);
3. A realização de vistorias e sindicâncias nos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela

norma (devendo para tanto contar com o concurso dos "comissários de vigilância" ou "agentes de proteção da infância e juventude", representantes da vigilância sanitária, corpo de bombeiros, polícias civil e militar etc.), sem embargo da coleta de outras provas que entender necessárias;

4. A intimação do órgão do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, culminando com a emissão de parecer de mérito a seu término;

5. A obrigatoriedade que a decisão final tenha a forma de sentença, contendo relatório, fundamentação adequada (em que serão levados em conta, dentre outros fatores, os itens relacionados no art.149, §1º, alíneas "a" a "f" da Lei nº 8.069/90) e dispositivo;

6. A publicação do ato, com a cientificação formal de todos os responsáveis pelos locais e estabelecimentos atingidos pela portaria, para que possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso de apelação contra tal decisão (devendo tal advertência constar do mandado respectivo).

Envolto ao sistema constitucional vigente, estabeleceu expressamente o ECA que "contra as DECISÕES proferidas com base no art. 149 caberá recurso de APELAÇÃO" consagrando a ideia de que a expedição de portarias judiciais **somente pode ocorrer como resultado de um procedimento especificamente instaurado para tal finalidade**, direcionado a um ou mais locais/estabelecimentos previamente determinados e perfeitamente identificados, no qual será obrigatória a intervenção do Ministério Público. No mesmo diapasão, o art. 149, §2º, do citado Diploma Legal, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, estabeleceu a **obrigatoriedade da fundamentação da medida caso a caso**, vedando as determinações de caráter geral, que abrangiam um número indeterminado de locais e estabelecimentos, outrora permitidas. Para que seus objetivos sejam cumpridos, no entanto, evidente que não basta a expedição, publicação e sempre salutar divulgação da portaria disciplinadora, sendo absolutamente fundamental a permanente fiscalização de seu cumprimento, **com a deflagração de procedimentos (arts. 194 c/c 197 da Lei nº 8.069/90)** e a aplicação de sanções administrativas (art. 258 do mesmo Diploma Legal), toda vez que for detectada sua violação pelos estabelecimentos por ela atingidos. Diante de todo o exposto, **torna-se evidente a inadequação do procedimento adotado, ressaltando-se que não restou comprovada a existência de qualquer manifestação do Ministério Público do Estado sobre as determinações contidas no ato normativo sob análise**. Desse modo, com fulcro no art. 152 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5008/1981), que estabelece que "aos Corregedores Gerais incumbe a inspeção geral das Comarcas situadas na respectiva jurisdição para corrigir erros, receber e solucionar representação contra Juízes, serventuários e empregados do Poder Judiciário e levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e Conselho da Magistratura os casos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade **DETERMINO** ao Juízo de Direito da **5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**, para que observe o art. 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo a intimação do Ministério Público do Estado do Pará a fim de acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, bem como informe o número de protocolo do processo no PJe e encaminhe à este Órgão Correcional o inteiro teor da decisão proferida nos referidos autos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Dê-se ciência ao Juízo da **5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000204-51.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BELÉM - VALE VEIGA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE SELOS - RELEVANTE NÚMERO DE SELOS A DECLARAR - RAZOABILIDADE DO PRAZO SOLICITADO - PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, cujo teor informa a pendência de prestação de contas de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) selos não declarados pelo Cartório de Protestos Vale Veiga. Instado a se manifestar, a serventia solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as pendências apontadas pelo relatório da SEPLAN, tendo em vista a quantidade de selos que ensejam a devida instrução. É o relatório. DECIDO. Diante disso, ciente dos fatos apresentados pela SEPLAN e pela Serventia, observa-se quantidade significativa de selos a serem identificados, de sorte que razoável o prazo solicitado, razão porque DEFIRO o pedido e concedo 15 dias para regularização efetiva das pendências reportadas pelo órgão de fiscalização, devendo a respectiva comprovação ser apresentada a esta corregedoria no mesmo prazo. Ciência ao 1º Ofício de Protesto de Belém. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 13 de fevereiro de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006761-08.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARTHUR ERIK MONTEIRO COSTA DE BRITO

ADVOGADO: ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO (OAB/PA 20.785)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO AGUARDANDO DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por Arthur Erik Monteiro Costa de Brito representado pelo Advogado Elvis Rodolfo da Silva Carvalho (OAB/PA 20.785) em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0820807-50.2019.8.14.0301.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, em síntese, noticiou que os autos do referido processo estão aguardando, desde abril de 2021, os dados bancários que devem ser fornecidos pelo autor para a expedição de Ofício de RPV - requisição de pequeno valor.

No documento Id. 2482966 consta cópia de certidão lavrada nos autos do processo n.º 0820807-50.2019.8.14.0301.

É o relatório.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 15/02/2023, apura-se que os autos do processo n.º 0820807-50.2019.8.14.0301, objeto dessa representação, estão em regular tramitação, aguardando em Secretaria informações que deverão ser apresentadas pelo autor da Ação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido.

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado e deve ser analisado caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811659-40.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em atenção às informações de ID 12591761 e ID 12709480, fica o ente devedor intimado para que, **no prazo de 10 dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Fica intimado, ainda, sobre o aporte devido no **mês de fevereiro/2023**, nos termos do art. 59, da Resolução CNJ nº 303/2019. (ID 12713290)

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência ? TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811656-85.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em atenção às informações de ID 12591737 e ID 12709084, fica o ente devedor intimado para que, **no prazo de 10 dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Fica intimado, ainda, sobre o aporte devido no **mês de fevereiro/2023**, nos termos do art. 59, da Resolução CNJ nº 303/2019. (ID 12713276)

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência ? TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811658-55.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 22036/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Intime-se o Município de Bom Jesus do Tocantins sobre o **aporte devido no mês de fevereiro/2023**, nos termos do art. 59, da Resolução CNJ nº 303/2019. (ID 12709496)

Cumpra-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência ? TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811662-92.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE QUATIPURU Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante da informação de ID 12591743, intime-se o o Município de Quatipuru para que, **no prazo de 10 dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sem prejuízo, fica o município intimado a apresentar a Receita Corrente Líquida relativa ao 6º bimestre do ano de 2022, nos termos do art. 165, §3º da Constituição da República.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência ? TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811661-10.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante da informação de ID 12591754, intime-se o o Município de Tucuruí para que, **no prazo de 10 dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sem prejuízo, fica o município intimado a apresentar a Receita Corrente Líquida relativa ao 6º bimestre do ano de 2022, nos termos do art. 165, §3º da Constituição da República.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência ? TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 8 de fevereiro de 2023, e término às 14h do dia 15 de fevereiro de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS** Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPARD BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO e o Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.** Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.**

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ? Embargos de Declaração em Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0013638-80.2016.8.14.0000) - SIGILOSO

Embargante: (Adv. Luís André Ferreira da Cunha ? OAB/PA 18899-B)

Embargado: Acórdão Id 9824795

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça, com delegação: João Gualberto dos Santos Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

2 ? Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807708-43.2019.8.14.0000)

Impetrante: Auricélia da Silva Fialho (Adv. Ana Paula da Silva Luz ? OAB/PA 25525)

Impetrado: Governador do Estado do Pará.

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Impetrada: Secretária de Estado de Administração

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ? OAB/PA 10729)

Procurador Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

3 ? Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0803895-37.2021.8.14.0000)

Suscitante: 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL DO 1º CEJUSC DA CAPITAL. LOCAL: AUDITÓRIO
AGNANO MONTEIRO LOPES, 3º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL.

DATA: 03/03/2023

RETIRADA DE SENHA: 11H30

7ª VARA

PROCESSO: 0857865-19.2021.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J O D S L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

RETIRADA DE SENHA: 11H30

7ª VARA

PROCESSO: 0819851-34.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J C F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W P D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

RETIRADA DE SENHA: 11H30

7ª VARA

PROCESSO: 0820042-74.2022.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: A B A

ADVOGADA: THAIANNY VIANNA SILVA

REQUERIDO: T R V

RETIRADA DE SENHA: 11H30

2ª VARA

PROCESSO: 0853207-15.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L P D J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M O D S

RETIRADA DE SENHA: 11H30

6ª VARA

PROCESSO: 0858528-31.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K S P D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F D O D

RETIRADA DE SENHA: 11H30

6ª VARA

PROCESSO: 0859285-25.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: J S P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: C N D S D S

RETIRADA DE SENHA: 11H30

7ª VARA

PROCESSO: 0875161-54.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L D D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R N D R R

RETIRADA DE SENHA: 11H30

7ª VARA

PROCESSO: 0858465-06.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: A D T D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M S D C

RETIRADA DE SENHA: 11H30

5ª VARA

PROCESSO: 0863737-78.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: R D N M D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L D S C J

RETIRADA DE SENHA: 11H30

5ª VARA

PROCESSO: 0800413-60.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: M B D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A V C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL,
DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 27 de fevereiro de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

TERCEIRO INTERESSADO: OLENIO CAVALLI

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - (OAB PA29220-A)

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - (OAB PA27155-B)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

***Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

***Convocados:** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 06/02/2023, a Exma. Des^a. Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora) votou pelo conhecimento da impetração do mandamus.

Ordem: 002

Processo: 0810385-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: AGNON DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO - (OAB PA20524-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 17 de fevereiro de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2023, às 09h30, para realização da 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, para julgamento dos feitos pautados no sistema PJE, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente poderá comparecer no Plenário I, situado no prédio-sede desta E. Tribunal, antes do início da sessão de julgamento para realizá-la de forma presencial. Caso deseje realizar a sustentação oral por videoconferência, deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

FEITOS PAUTADOS

1 - PROCESSO 0006898-45.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. E. DA S. G.

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB/PA 22428-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

2 - PROCESSO 0007002-41.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KALLYSU BENICIO NEPONUCENO

ADVOGADO: LOURENY DO CARMO SILVA - (OAB/PA 26835-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

3 - PROCESSO 0014061-76.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (OAB PA12406)

APELANTE: FABIANO MENDES DE MORAES

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB PA22428)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2023

4 - PROCESSO 0011828-47.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALENQUER FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS - (OAB/PA 21174-A)
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

5 - PROCESSO: 0001884-60.2012.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. M. S. F.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

6 - PROCESSO: 0800669-54.2020.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: E. S. D.
ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO (OAB/PA 19147)
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (OAB/PA 4725)
ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (OAB/PA 15438)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

7 - PROCESSO 0000408-96.2011.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BENEDITO KLEBER MARIANO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

8 - PROCESSO 0002513-92.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: FEITO COM PEDIDO DE VISTAS DA DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS NA 10ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

9 - PROCESSO: 0020935-31.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUCAS HENRIQUE MARTINS PASSOS
ADVOGADO: BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA - (OAB/PA 14622-A)

ADVOGADO: OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA - (OAB/PA 4571-A)

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB/PA 9102-A)

ADVOGADO: JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - (OAB/PA 7165-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

OBS.: FEITO ADIADO DA 1ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2023

BELÉM (PA), 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições, convoca os servidores à participação do Projeto “Esporte com Justiça” e dispõe sobre o regime de contraprestação.

PORTARIA Nº 07/2023 “ “ “

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n.º 2761/2019-GP;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto “Esporte com Justiça”, a ser realizado no dia 22/02/2023 (Quarta-feira), às 20h00 (horário local), durante a partida do jogo Paysandu x a definir ? Campeonato “Copa Verde”, no estádio Leônidas Castro (Curuzu).

SERVIDORES	MATRÍCULA
Amanda Danielle Gomes Santos	96504
Gracitônio Sarmento Castro	61336
Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque	112607

Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. A vigência desta portaria se restringe à data de 22/02/2023.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares** ? Coordenador Geral dos Juizados Especiais.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS - DIAEX

AVISO Nº 031/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de São Félix do Xingú.

PA-EXT-2021/06811

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GRATUITO	25.101 A 26.100	I
GRATUITO	633.101 A 634.100	H
GRATUITO	625.901 A 626.400	H
GRATUITO	618.940 A 619.400	H
GERAL	146.351 A 146.850	I
GERAL	112.851 A 113.350	I
GERAL	81.466 A 81.800	I
POSTECIPAÇÃO	1.072.383 A 1.074.750	A
CERTTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	4.051 A 4.100	D
CERTTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	27.951 A 28.000	D
CERTTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	194.589 A 194.750	C
CERTTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	202.051 A 202.150	C
CERTTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	26.729 A 26.800	A
CERTTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	57.801 A 57.900	A
CERTTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	72.251 A 72.300	A
CERTTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	150.184 A 150.200	E
CERTTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	162.301 A 162.350	E
CERTTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	171.501 A 171.650	E
CERTTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	41.601 A 41.650	C
CERTTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	333.420 A 333.600	B
CERTIDÃO	433.021 A 433.450	I
AUTENTICAÇÃO	1.099.567 A 1.099.900	I
AUTENTICAÇÃO	1.145.601 A 1.146.100	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4.822.708 A 4.824.100	I
ESCRITURA PÚBLICA	227.249 A 227.270	D
ESCRITURA PÚBLICA	229.151 A 229.180	D
ESCRITURA PÚBLICA	231.481 A 231.510	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	65.502 A 65.525	I

Belém, 06/02/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 023/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício, Comarca de Óbidos.

PA-EXT-2022/00010

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
ESCRITURA PÚBLICA	235.014 A 235.020	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	66.096 A 66.100	I
AUTENTICAÇÃO	1.096.351 A 1.096.450	I
AUTENTICAÇÃO	925.251 A 925.350	I
AUTENTICAÇÃO	821.751 A 821.850	I
AUTENTICAÇÃO	1.218.501 A 1.218.600	I
AUTENTICAÇÃO	758.146 A 758.200	I
GERAL	82.929 A 82.950	I
GERAL	112.101 A 112.150	I
GERAL	150.151 A 150.200	I
GERAL	199.751 A 199.950	I
GRATUITO	88.481 A 88.550	I
GRATUITO	94.601 A 94.700	I
GRATUITO	102.251 A 102.350	I
CERTIDÃO	410.449 A 410.500	I

Belém, 06/02/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 030/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro do 1º Ofício de Casamentos, Comarca de Belém.

TJPA-EXT-2022/05011

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DIGITAL	651.502 A 651.504	A
CERTIDÃO DIGITAL	747.068 A 747.071	A
CERTIDÃO DIGITAL	883.952	A

GERAL DIGITAL	1.095.137 A 1.095.336	A
GERAL DIGITAL	825.172	A

Belém, 31/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 033/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Ponta de Pedras.

PA-EXT-2022/03397

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
AUTENTICAÇÃO	1.383.634 A 1.383.650	I
AUTENTICAÇÃO	1.385.601 A 1.385.650	I
CERTIDÃO	590.324 A 590.350	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	232.141 A 232.150	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	239.351 A 239.550	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	49.224 A 49.250	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	77.701 A 77.900	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	13.451 A 13.550	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	78.305 A 78.350	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	130.501 A 130.600	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	1.101 A 1.300	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	24.999 A 25.250	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	75.051 A 75.150	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	104.851 A 104.900	A
ESCRITURA PÚBLICA	241.921 A 241.930	D
GERAL	318.737 A 318.750	I
GRATUITO	391.970 A 392.000	H
GRATUITO	515.201 A 515.300	H
POSTECIPAÇÃO	1.443.091 A 1.443.200	A
PROCURAÇÃO PÚBLICA	81.628 A 81.650	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.691.979 A 5.692.000	I

Belém, 10/02/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 032/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Brasil Novo.

PA-EXT-2022/03751

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.684.757 A 5.685.350	I
AUTENTICAÇÃO	1.374.951 A 1.375.150	I
AUTENTICAÇÃO	1.383.742 A 1.383.850	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	226.800	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	239.851 A 239.950	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	244.521 A 244.600	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	77.018 A 77.050	A
CERTIDÃO	590.672 A 590.750	I
ESCRITURA PÚBLICA	242.027 A 242.030	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	81.511 A 81.525	I
GRATUITO	129.174 A 129.200	I
GERAL	319.010 A 319.100	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	44.526 A 44.550	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	44.558 A 44.600	D

Belém, 10/02/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 037/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo físico abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Rurópolis.

PA-EXT-2022/04074

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
PROCURAÇÃO PÚBLICA	80.001 A 80.025	I

Belém, 14/02/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 019/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Curralinho.

PA-EXT-2022/03355

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
AUTENTICAÇÃO	1.368.056 A 1.368.100	I
AUTENTICAÇÃO	1.381.751 A 1.381.850	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	81.190 A 81.225	I
CERTIDÃO	591.276 A 591.300	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	159.559 A 159.600	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	207.751 A 207.850	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	11.451 A 11.750	D
GRATUITO	471.012 A 471.100	H
GRATUITO	491.251 A 491.350	H
GRATUITO	507.051 A 507.350	H
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	77.403 A 77.500	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	133.214 A 133.700	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	59.051 A 59.250	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	262.826 A 262.950	B
POSTECIPAÇÃO	152.416 A 152.450	A
POSTECIPAÇÃO	396.101 A 396.250	A
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.677.087 A 5.677.100	I
GERAL	252.061 A 252.200	I

Belém, 14/02/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 036/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos,

requerido pelo Cartório do 1º Ofício, Comarca de Vigia.

PA-EXT-2022/02009

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	232.801 A 233.000	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	222.899 A 222.950	E
CERTIDÃO	582.101 A 582.200	I
CERTIDÃO	554.314 A 554.350	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	69.901 A 70.000	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	66.382 A 66.450	C
GRATUITO	131.051 A 131.200	I
GRATUITO	128.363 A 128.400	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	39.643 A 39.650	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	43.351 A 43.450	D
POSTECIPAÇÃO	1.439.464 A 1.439.550	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	17.930 A 18.050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	55.951 A 56.150	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	91.901 A 91.950	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	53.851 A 53.950	A
GERAL	289.356 A 289.450	I

Belém, 13/02/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 035/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Penhalonga, Comarca de Vigia.

PA-EXT-2022/02006

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	81.651 A 81.700	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	49.801 A 49.900	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	123.051 A 123.100	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	215.363 A 215.450	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	75.425 A 75.500	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	43.810 A 43.850	C
GERAL	140.654 A 140.700	I
GERAL	1.240.800	F
GERAL	705.102 A 705.150	G
GERAL	1.238.501 A 1.238.550	H
GRATUITO	38.001 A 38.100	H

GRATUITO	93.319 A 93.350	I
GRATUITO	24.031 A 24.050	F
GRATUITO	27.103 A 27.150	G
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	131.951 A 132.000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	67.101 A 67.200	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	102.501 A 102.550	A
CERTIDÃO	429.111 A 429.150	I

Belém, 13/02/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 038/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Aveiro, Comarca de Itaituba.

PA-EXT-2022/05016

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.423.751 A 5.423.850	I
AUTENTICAÇÃO	902.864 A 902.900	I
AUTENTICAÇÃO	1.332.501 A 1.332.550	I
GRATUITO	56.525 A 56.600	I
GERAL	13.082.958 A 13.083.000	H
CERTIDÃO	488.285 A 488.300	I
CERTIDÃO	558.151 A 558.200	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	162.149 A 162.300	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	26.808 A 26.900	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	11.275 A 11.350	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	38.133 A 38.175	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	99.051 A 99.150	A
ESCRITURA PÚBLICA	221.781 A 221.880	D

Belém, 14/02/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 034/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Reg. Civil de Porto Salvo, Comarca de Vigia.

PA-EXT-2022/02005

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GRATUITO	535.351	H
GRATUITO	535.362 A 535.400	H
GRATUITO	112.955 A 113.000	I
GRATUITO	131.301 A 131.350	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	447.475	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	447.491 447.550	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	768.901 A 769.000	D
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	18.676 A 18.700	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	102.551 A 102.600	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	284.310 A 284.350	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	44.190 A 44.200	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	54.701 A 54.800	C
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	74.596 A 74.600	A
GERAL	153.001 A 153.050	I
CERTIDÃO	514.853 A 514.950	I

Belém, 13/12/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0842694-85.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0842694-85.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB/PA 20.050

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845032-32.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845032-32.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TAM LINHAS AEREAS, GOL LINHAS AÉREAS S/A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI OAB/SP 297608, TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB/MA 10042

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a TAM LINHAS AEREAS, GOL LINHAS AÉREAS S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843987-90.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CARINA TEIXEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SUYANE MORAES SANTOS OAB: 13703/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843987-90.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CARINA TEIXEIRA MIRANDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SUYANE MORAES SANTOS OAB/PA 13.703

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) CARINA TEIXEIRA MIRANDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841587-06.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841587-06.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO GMAC S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219, DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO GMAC S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0838398-20.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0838398-20.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROLAND RAAD MASSOUD OAB/PA 5.192, SERGIO OLIVA REIS OAB/PA 8.230.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a empresa CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841589-73.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841589-73.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO ITAÚCARD S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841599-20.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841599-20.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO RODOBENS S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB/SP 236.655

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO RODOBENS S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841416-49.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MSV CONSTRUCOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADAM SILVA DE AZEVEDO OAB: 9745/AM Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PINTO DE SOUZA OAB: 9577/AM Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PICANCO TAKETOMI OAB: 9868/AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841416-49.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MSV CONSTRUÇOES EIRELI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO PICANCO TAKETOMI OAB/AM 9.868, IGOR PINTO DE SOUZA OAB/AM 9.577, ADAM SILVA DE AZEVEDO OAB/AM 9.745

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a MSV CONSTRUÇOES EIRELI para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0842084-20.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO SANTANDER S/A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON OAB/ES 10.990

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO SANTANDER S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0846113-16.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO LUIZ RODRIGUES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 19517/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0846113-16.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FERNANDO LUIZ RODRIGUES SANTANA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB/PA 19.517.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FERNANDO LUIZ RODRIGUES SANTANA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0838397-35.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0838397-35.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SERGIO OLIVA REIS OAB/PA , MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, DIEGO FIGUEIREDO BASTOS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente

notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841602-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL ALVES PEREIRA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente

NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841602-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MANOEL ALVES PEREIRA NETTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o Senhor MANOEL ALVES PEREIRA NETTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0846377-33.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA MODA MAIA OAB: 8933/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0846377-33.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: KELLY CRISTINA MODA MAIA OAB/PA 8.933

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841586-21.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841586-21.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA S/A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354, MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219, HIRAN LEAO DUARTE OAB/CE 10.422, ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO HONDA S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0849095-03.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0849095-03.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROLAND RAAD MASSOUD, SERGIO OLIVA REIS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0838395-65.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0838395-65.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROLAND RAAD MASSOUD, SERGIO OLIVA REIS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845060-97.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OCEMIRA GALVAO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845060-97.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): OCEMIRA GALVAO E SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CLEITON RODRIGO NICOLETTI

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) OCEMIRA GALVAO E SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0848431-69.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA

DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB: 107414/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0848431-69.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843399-83.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MP COMERCIO DE MATERIAIS PSICOPEDAGOGICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843399-83.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MP COMERCIO DE MATERIAIS PSICOPEDAGOGICOS LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** MP COMERCIO DE MATERIAIS PSICOPEDAGOGICOS LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0847039-94.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 020201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 018941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0847039-94.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER, RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial

com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843983-53.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: TERESINHA MARIA FERNANDES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB: 21948/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843983-53.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TERESINHA MARIA FERNANDES TAVARES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB/PA 21.948.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) TERESINHA MARIA FERNANDES TAVARES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843884-83.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: REGINALDO DIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843884-83.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REGINALDO DIAS DE SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALCINDO VOGADO NETO OAB/PA 6.266.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REGINALDO DIAS DE SOUSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841830-47.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO OAB: 24369/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841830-47.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO OAB/PA 24.369

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) THIAGO LIMA DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845428-09.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: SANDOVAL GABRIEL FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845428-09.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): SANDOVAL GABRIEL FARIAS DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA CLEUZA DE JESUS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) SANDOVAL GABRIEL FARIAS DOS SANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844209-58.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCELE LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELE LIMA DE SOUZA OAB: 22739/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844209-58.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: FRANCELE LIMA DE SOUZA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FRANCELE LIMA DE SOUZA OAB/PA 22.739.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FRANCELE LIMA DE SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844291-89.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 228213/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844291-89.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/SP 228.213

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844673-82.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 013052/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844673-82.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): OMAR ADAMIL COSTA SARE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: OMAR ADAMIL COSTA SARE

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) OMAR ADAMIL COSTA SARE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844122-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: AVELINO PAIVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844122-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): AVELINO PAIVA DA COSTA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRENDA FERNANDES BARRA OAB/PA 13.443

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) AVELINO PAIVA DA COSTA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845697-48.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LUCIANO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON MARCELO DA SILVA TITAN OAB: 28860/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845697-48.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ANTONIO LUCIANO FILHO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALTER COSTA JUNIOR OAB/PA 16.275, EDSON MARCELO DA SILVA TITAN OAB/PA 28.860.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANTONIO LUCIANO FILHO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845545-97.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELTON TORRES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA OAB: 30744/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845545-97.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ELTON TORRES FERREIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA OAB/PA 30.744.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ELTON TORRES FERREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843935-94.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA MARAJOARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 015009/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 013933/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843935-94.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DISTRIBUIDORA MARAJOARA LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB/PA 13.933, TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB/PA 15.009.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a DISTRIBUIDORA MARAJOARA LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0862715-82.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM OAB: 005082/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM OAB: 005082/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862715-82.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROLAND RAAD MASSOUD, SERGIO OLIVA REIS, MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, DIEGO FIGUEIREDO BASTOS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845496-56.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DENNISON OLIVEIRA LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845496-56.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DENNISON OLIVEIRA LIMA FILHO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB/PA 17.325.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) DENNISON OLIVEIRA LIMA FILHO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841348-02.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MILTA MARIA DA LUZ GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA Participação: REQUERIDO Nome: ROSEMIR DA CUNHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841348-02.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MILTA MARIA DA LUZ GONCALVES, ROSEMIR DA CUNHA GONCALVES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MILTA MARIA DA LUZ GONCALVES, ROSEMIR DA CUNHA GONCALVES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS**

PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845812-69.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845812-69.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO BRADESCO CARTOES S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0862716-67.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862716-67.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SERGIO OLIVA REIS, DIEGO FIGUEIREDO BASTOS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0838396-50.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS NEVES DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0838396-50.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROLAND RAAD MASSOUD, CAIO CESAR DIAS SANTOS, JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841360-16.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841360-16.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0847569-98.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUPER BARATAO DAS CONFECOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS BRITO OAB: 017440/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0847569-98.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): SUPER BARATAO DAS CONFECÇOES LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: VIVIANNE SARAIVA SANTOS BRITO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o SUPER BARATAO DAS CONFECÇOES LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0847560-39.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0847560-39.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER, RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0845551-07.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO SERRAO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHI OAB: 14340/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA OAB: 18957/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845551-07.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA DO ROSARIO SERRAO CARDOSO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHI OAB/PA 14.340, JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA OAB/PA 18.957

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA DO ROSARIO SERRAO CARDOSO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843900-37.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADEMIR BARBOSA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FRANCK CARLOS PAMPOLHA PENA OAB: 30135/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843900-37.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ADEMIR BARBOSA DA CRUZ

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA, FRANCK CARLOS PAMPOLHA PENA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ADEMIR BARBOSA DA CRUZ para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844666-90.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DCR INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA OAB: 015639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO OAB: 14851/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844666-90.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DCR INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO, RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR DCR INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843251-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843251-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841391-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA DIAS RAMOS

Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH OAB: 015664/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841391-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA RAIMUNDA DIAS RAMOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA RAIMUNDA DIAS RAMOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0843623-21.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: I J R COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS REYNHOLD HAASE OAB: 22593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO OAB: 20206/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0843623-21.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): I J R COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO, KLAUS REYNHOLD HAASE

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a empresa I J R COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0841624-33.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MELO LONGO OAB: 29701/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO DE ASSIS GONCALVES VIEIRA OAB: 28105/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0841624-33.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS FURTADO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HUGO DE ASSIS GONCALVES VIEIRA, GABRIEL MELO LONGO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS FURTADO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de

expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844706-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: NILSA COSTA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO OAB: 8559/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844706-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): NILSA COSTA MENDONCA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NILSA COSTA MENDONCA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0844704-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: J M B CLINICA MEDICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DOS SANTOS NETO OAB: 23182/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0844704-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): J M B CLINICA MEDICA LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AGENOR DOS SANTOS NETO, RAFAEL DO VALE QUADROS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** J M B CLINICA MEDICA LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 016/DFC/2023
2023

Belém, 14 de fevereiro de

A Doutora Marinez Catarina Von Lohrmann, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a solicitação enviada e o acordo entre os juízes da 2ª Vara da Juizado Especial Cível e da 7ª Vara da Juizado Especial Cível em realizar a substituição do Plantão entre as citadas Varas;

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 011/DFC/2023 do mês de março de 2023 e a Escala do mês de junho de 2023, referentes ao PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, quanto as mudanças entre Magistrado(a), Assessor(a) e Diretor de Secretaria, permanecendo inalterados os Oficiais de Justiça e os servidores do Setor Social das referidas Varas

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
24, 25 e 26/03/2023	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO	99233-0746 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: INACIO LUIS OLIVEIRA DE MELO MAFRA	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando informação da Central de Mandados	
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 ? CNJ		

			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	
			ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA	
DIAS/ VARA	HORARIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
09, 10 e 11/06/2023	08 às 14hs		GABINETE: ROBERTA PINTO DA SILVA GODINHO	99233-0834 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	
			ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA	

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Pedro Pinheiro Sotero, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157), Processo nº 0854349-54.2022.8.14.0301, em que é autor PAULA CAROLINA DE SOUSA BORTOLETTO, em face de ERNANI SINEIRO JUNIOR, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no **art. 344 do CPC** que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens do Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges THAIS FERNANDA MONTENEGRO REDIG, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4350715 PC/PA, CPF 868.457.992-53 e ARTHUR SAMPAIO REDIG, brasileiro, casado, empresário, CNH nº 03434280569, CPF 920.819.752-20, residentes na Avenida Visconde de Souza Franco, n.º 395, Apt. 901, bairro Umarizal, CEP 66055-005, nesta cidade, Processo nº 0867324-11.2022.8.14.0301, cuja demanda pretende alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial de bens para separação total de bens, com a finalidade de gerir livremente as atividades empresariais de natureza diversa exercidas por ambos, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 09/2023-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2023**:

	HORARIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
D I A S			
27	D i a : 27/01 -	Justiça Militar	Diretor (a) de Secretaria ou
28	14h às		Substituto(a): Leticia Costa
/ 01	17hç		Leonardo
2		Dr. Lucas do Carmo de	Assessor(a) de Juiz (a):

e 01 , 2 03	ç Dias: 28 a 29/01 - 08h às 14hçç	Jesus, Juiz Titular ou Substituto. Celular de Plantão: (91)99339-0307 E - m a i l : auditoria.militari@tjpa.jus.br	Monica de Lima Araújo Lobato Servidor(a) Distribuidor (a): Reinado Alves Dutra (27 e 28/02) Fernanda Matos Carnevali Gibson (01 e 02/03) Oficiais de Justiça: José Maria da Costa Junior (27/02 a 02/03) Ronaldo Ferreira Lima (27/02 sobreaviso) Thiago Cesar da Silva P. Lima (28/02 - sobreaviso) Allan Simões da Silva (01/03 sobreaviso) Antônio Rubens de Araújo Silva (02/03 sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
-------------------------	--	---	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA
Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802405-56.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CRISTIANO PENICHE DE SOUZA

REQUERIDO(A): NAZARE DA SILVA PENICHE

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANO PENICHE DE SOUZA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, NAZARÉ DA SILVA PENICHE, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil a mesma encontra-se impossibilitada de se locomover e CID 10: F29 (Psicose não-orgânica não especificada) foi acompanhada pelo requerente que cuidou e zelou em tempo integral da mãe, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de **Psicose não-orgânica não especificada** (CID 10: F29) e desde então a Requerida está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento Num. 34437252 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória (Num. 42386375 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e do requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que a interditada é fisicamente normal, responde às perguntas com coerência no entanto possui quadro de psicose, uma vez que vê vultos e ouve vozes (ID 43635669).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 47614809 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num 47689496. - Pág. 1.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado e legível, o qual foi juntado no ID Num. 77835113.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao

pedido formulado. ID 78934913 ç Pág. 1-4

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida NAZARÉ DA SILVA PENICHE, mãe do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ç *às necessidades e às circunstâncias de cada caso*ç (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

çArt. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

çArt. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.ç

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que a requerida em razão do quadro demencial decorrente da esquizofrenia hebefrênica, em vista do qual não possui mais condições para os atos da vida civil, restaram comprometidas suas funções cognitivas e, por conseguinte, ela tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "quadro crônico, grave e irreversível, com déficit cognitivo, pensamentos desorganizados, comportamentos bizarros, delírios e alucinações", conforme CID 10- F201 (esquizofrenia hebefrênica) constante no laudo encartado no ID Num. 77835113.

Nesse contexto, a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorregar, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de NAZARÉ DA SILVA PENICHE natural de Belém/PA, solteira, aposentada, portadora do RG nº 1394833 PC/PA e do CPF nº 252.024.562-04 residente e domiciliada na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36 Bairro do Icoaraci, Belém/PA, causa da interdição: esquizofrenia hebefrênica (CID 10 - F201), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CRISTIANO PENICHE DE SOUZA, natural de Belém/PA, solteiro, motorista, portador do RG nº 5214236 SSP/PA e do CPF nº 900.846.162-53, residente e domiciliado na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36, Bairro do Icoaraci, Belém/PA, filho da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0806058-32.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RISONEIDA BARROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA OAB: 26801/PA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO KAHWAGE PAIVA OAB: 28094/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806058-32.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: RISONEIDA BARROS DE OLIVEIRA

ADV. LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: PA26904

SALOMAO KAHWAGE PAIVA OAB: PA28094

MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA OAB: PA26801

IAGO DA SILVA PENHA OAB: PA28571

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RISONEIDA BARROS DE OLIVEIRA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de

protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 17 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0014233-90.2018.8.14.0006

PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado (s)ELIELSON MONTEIRO PALHETA, BRASILEIRO, PARAENSE, NATURAL DE CORALES- PA, FILHO DE ANA LUCIA MONTEIRO PALHETA E AMARILDO DA SILVA PALHETA, RG Nº 6031047 PC/PA NASCIDO EM 22.08.1989, , RESIDENTE NA RUA ITABIRA, Nº 01-ALTOS KITNET, ESQUINA DA PASSAGEM TEIXEIRA CONFLUÊNCIA COM A RUA WE 69 DO CONJUNTO GUAJARÁ I- ANANINDEUA, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **à pena de 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 21 DA LCP** ; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 29 DE ABRIL DE 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023

A Dra. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem notícia, **que nos dias 03 de março de 2023 a 07 de março de 2023, das 08:00 às 14 horas**, esta 9ª Vara do Juizado Especial Cível será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pela Meritíssima Juíza Titular, ou por quem estiver respondendo por esta vara, em conformidade com o artigo 11 do Provimento de nº 004/2001-CGJ e artigo 171 Lei 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, sem prejuízos da realização das audiências e atendimento na secretaria desta vara neste período. Destarte, no que tange aos trabalhos correcionais, serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível e sua serventia, pelas partes interessadas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o

presente publicado no prédio onde funciona esta Vara, localizado na Av. Pedro Miranda, nº 1593, Bairro da Pedreira, CEP:66.085022, nesta cidade e Comarca de Belém, bem como será publicado no Diário de justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Eu, _____, Márcia Cristina Batista do Nascimento, Diretora de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812499-32.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0812499-32.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : BANCO PAN S/A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO PAN S/A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2023

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de substituição de curatela, c/c pedido de curatela provisória de urgência autuados sob o n.º **0801038-18.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na inicial (29752602), conforme consta na sentença dos autos, decisão que deferiu a substituição de curador do Sr. **LIVAL COSTA DA SILVA**, tendo nomeado como nova curadora, a Sra. **TATIANA DAMASCENO DA SILVA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditando ser portador da mazela classificada como CID F72.0, G40.9 e H54.2. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **TATIANA DAMASCENO DA SILVA**. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditando, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditando. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LYSIS PIMENTEL GOMES

PROCESSO: 0802008-51.2022.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0802008-51.2022.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por LENY DAS GRACAS GOMES BARBOZA, brasileira, viúva, aposentada, a interdição de LYSIS PIMENTEL GOMES, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº 042.069.402-15, nascida em 04/07/1928, filha de Maria Pimentel, portadora do CID 10 G30, I10, H40, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **LIZIS PIMENTEL DE SOUZA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **LENY DAS GRAÇAS GOMES BARBOZA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE $\hat{c}$ Capita. Belém, 11 de janeiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIANA DOS SANTOS MARTINS

PROCESSO: 0820471-41.2022.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0820471-41.2022.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DOS SANTOS, brasileira, a interdição de LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, portador do RG 4352059-PC/PA e CPF: 955.436.272-20, nascido em 01/04/1987, filho(a) de Antonio Fernando Lisboa Martins e Maria do Socorro dos Santos Martins, portadora do CID 10 F72, G80, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **LUCIANA DOS SANTOS MARTINS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE **Capita**. Belém, 11 de janeiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JORGE FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0868750-29.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0868750-29.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, brasileira, casada, do lar, a interdição de JORGE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, 1º sargento da PM, nascido em 27/06/1961, portador do CID F 20.0, filho de Geraldo Ferreira de Souza e Maria Ferreira de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **Ante o exposto**, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade

relativa do(a) interditando(a) JORGE FERREIRA DE SOUZA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a), MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.**SERVIÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.**Belém-PA, 23 de agosto de 2022. **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.** Belém, 28 de novembro de 2022

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial

de Belém

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0813306-83.2022.8.14.0028 Autor: CLAUDIONOR COELHO NAVA Adv: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - OAB PA 9587, IVANA MARIA FONTELES CRUZ - OAB PA 4898-A, GIULIA DELLE DONNE CRUZ - OAB PA 30.805 Réus: ELIZEU SILVA DIAS, ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS DEUS POR NOS, SANTINO LEITE VULCAO E OUTROS ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por seus advogados habilitados, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes a 01 Ofício, 01 e-mail, 01 mandado de intimação, 04 mandados de reintegração de posse, 05 diligências de Oficial de Justiça (01 diligência de intimação e 04 diligências de reintegração de foto), para cumprimento de decisão interlocutória exarada nos autos ID 85081336, sob pena de paralisação, devendo a parte apresentar os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. **Marabá, 17 de fevereiro de 2023. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DENIS ROCHA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DENIS ROCHA DA SILVA**, brasileiro, filho de Jonas Rodrigues Carneiro e Célia Izabel de Sousa, nascido em 15/07/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo com a finalidade de pagar o valor da multa, nomear bens à penhor, ou juntar prova do pagamento da pena de multa a que foi condenado nos autos do processo nº 0000553-97.2018.814.0051; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto nos artigos 164, caput, e 169 da Lei de Execução Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**, brasileiro, filho de Caetano Castro da Silva e Vilma Maria da Silva Costa, nascido em 24/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0013669-10.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCIBERGUE SOUSA SIMOES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCIBERGUE SOUSA SIMOES**, brasileiro, filho de Manoel Victor Simões e Francisca da Conceição Sousa, nascido em 13/12/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811310-15.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém,

aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: LUCIANA CHAVES DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **LUCIANA CHAVES DE LIMA**, brasileira, filha de Luiz Vicente de Lima e Maria Natalina Chaves de Lima, nascida em 27/01/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0805703-21.2021.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ADRIELY MARINA COSTA PIMENTEL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ADRIELY MARINA COSTA PIMENTEL**, brasileira, filha de Antônio Santos Pimentel e Jossenira Maria dos Santos Costa, nascida em 27/11/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001570-47.2013.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELISSANDRO ALVES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELISSANDRO ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de Elias Pinto da Silva e Raimunda Ales da Costa, nascido em 10/02/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015955-24.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO

NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE HENRIQUE DE CAMPOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE HENRIQUE DE CAMPOS**, brasileiro, natural de Sinop/MT, filho de João Carlos de Campos e Eroni de Prestes, nascido em 29/06/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de justificar e dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0804595-54.2021.814.0051 e 0804315-83.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Santos Vieira Pantoja e Sideia Pantoja, nascido em 10/02/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000330-13.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CLEBER CASTRO SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CLEBER CASTRO SILVA**, brasileiro, natural de Santarém, filho de João Jocelino da Silva e Antônia Nilce Castro Silva, nascido em 04/11/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0036004-91.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Manoel Santos de Siqueira e Eliana dos Santos Siqueira, nascido em 22/06/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0014094-47.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO

CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: DIULE GOMES DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DIULE GOMES DE SOUZA**, brasileira, filha de Francisco de Assis Ventura de Souza e Maria Ines da Silva Gomes, nascida em 12/12/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004966-90.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX GONÇALVES PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Almir José Augusto Pereira e Giovana Ângela Lopes Gonçalves, nascido em 20/11/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811114-45.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS****Medidas Protetivas****Processo nº 0812039-07.2022.8.14.0051**

Requerente: R. S. C. S.

Finalidade: Intimar o requerido, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PENA, nascido em 03/09/1987, filho de MARIA IONE DO NASCIMENTO PENA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 2 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ? Portaria 147/2023-GP

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ? PA 17/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas**Processo nº 0819203-23.2022.8.14.0051**

Requerente: M. D. N. G. D. S.

Finalidade: Intimar o requerido, ISAAC GAMA DOS SANTOS nascido em 10/11/1994, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I? Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Considerando a distribuição equivocada do feito, fica autorizado o cumprimento pelo Oficial PLANTONISTA e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 18 de dezembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ? PA 17/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

Processo nº 0813691-59.2022.8.14.0051

Requerente: E. R. G.

Finalidade: Intimar o requerido, JOÃO TAVARES LEITE FILHO, nascido em 26/05/1980, filho de MARIA OZAIR DUARTE TAVARES, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

- I) ? **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**
- II) ? **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**
- III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**
- IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, **que, em caso de descumprimento das medidas,** deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite),** bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190,** em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222,** ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br,** devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC,** nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP),** ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico,** deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio,** previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa,** a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **editais** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 07 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ? PA 17/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

Processo nº 0815875-85.2022.8.14.0051

Requerente: E. F. D. O.

Finalidade: Intimar o requerido, RAIMUNDO MARCIO DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, vislumbrando presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, sem prejuízo de ampliação/modificação para outras pelo r. Juízo da Vara Especializada e, por obvio, eventuais decisões judiciais em Varas de Família, **DEFIRO, parcial e liminarmente**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº. 11.340/2006, as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, as quais deverão ser respeitadas pelo **REQUERIDO/AGRESSOR RAIMUNDO MÁRCIO DA SILVA, sob pena eventual decretação de prisão**, determinando, até ordem contrária deste juízo:

- a. que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- b. que o agressor não se aproxime da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância de entre estes e aquele;
- c. que não mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- d. que não frequente determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

INTIME-SE a requerente para ciência desta decisão.

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de **descumprimento da medida**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1.018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Cumpra-se com **urgência** pelo **oficial plantonista**, destacando que é cabível a **intimação com hora certa** de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

Intime-se à Autoridade Policial desta decisão.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito - Em Plantão Unificado

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ? PA 17/02/2023

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0806735-61.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: R. F. G.

DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ, FILHO DE ROSILENE OLIVEIRA CRUZ, NASCIDO EM 08/11/1994, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 17 de fevereiro de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém ? 147/2023 - GP

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0809689-80.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do Decreto de Lei nº 3.688/1941, e 147 do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: A. D. D. C.

DENUNCIADO: GLEIDSON CASADO BARBOSA, FILHO DE MARILENE DINIZ CASADO, NASCIDO EM 29/07/1996, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 17 de fevereiro de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém ? 147/2023 - GP

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0015101-93.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do Decreto de Lei nº 3.688/1941, e 163 parágrafo único, inciso I, do Código Penal, c/c 7º, inciso I e IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: R. M. D. S.

DENUNCIADO: RAIDRIERIO LOPES PEREIRA, FILHO DE RAIMUNDA LOPES DA SILVA, NASCIDO EM 06/11/1991, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 17 de fevereiro de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém ? 147/2023 - GP

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0801584-92.2020.8.14.0005, em que é REQUERENTE: ALDAMIR VIANA DA SILVA e REQUERIDO: ALBERTO VIANA DA SILVA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: Sentença. Vistos. ALDAMIR VIANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ALBERTO VIANA DA SILVA, seu genitor, alegando ser acometido de sequelas de traumatismo intracraniano (CID 10 T90.5 e S06), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória ao autor (id 18135447). O requerido não foi citado, porém compareceu aos autos espontaneamente. Realizada a oitiva da requerente em audiência realizada em 19.05.2022, oportunidade em que foram ouvidos o requerente e interditando (id 62153486). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme id 76707123. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 79297931). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sr. ALDAMIR VIANA DA SILVA (filho), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE ALBERTO VIANA DA SILVA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio ALDAMIR VIANA DA SILVA, curadora da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 16 de novembro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. *Juiz de Direito.* E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 19 de janeiro de 2023. Eu, João de Paula Freire, estagiário, digitei, e eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, conferi.

Altamira, 19 de janeiro de 2023

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0805970-67.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPER- LIFE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: KAREN SUANNE ALVES DOS SANTOS OAB: 0598PA/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0805970-67.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPER- LIFE CASTANHAL

Adv.: KAREN SUANNE ALVES DOS SANTOS - OAB/PA nº 0598.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPER- LIFE CASTANHAL** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800200-69.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 17 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800205-25.2023.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JURANDIR FERNANDES BARBOSA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800205-25.2023.8.14.0066

NOTIFICADO: **JURANDIR FERNANDES BARBOSA**

Endereço: **Rodovia Transamazônica - Km 140 - 16 Km da Vicinal (Fazenda Pedra Roxa) - Zona Rural - URUARÁ - PA - CEP: 68.140-000**

Boleto nº 2023045435 - Valor: R\$ 472,34 - Data de vencimento: 18/04/2023

FINALIDADE: Notificar o Sr. **JURANDIR FERNANDES BARBOSA**, inscrito no CPF/MF nº 020979342-26, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MOJÚ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOJU**

Número do processo: 0800096-19.2023.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - MOJU
NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - MOJU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800096-19.2023.8.14.0031

NOTIFICADO(A): ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219)

FINALIDADE: NOTIFICAR a **ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **031unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98516-4596 nos dias úteis das 8h às 14h.

Moju/PA, 17 de fevereiro de 2023.

MARICLEIDE NASCIMENTO PIMENTEL
Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Moju

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DO FÓRUM

PORTARIA nº 002/2023 -GJ

O Exmo. Dr. **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito, titular da Vara Única desta cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o afastamento da servidora **KATIANE GONÇALVES DE FARIAS**, Diretora de Secretaria, Matrícula 162582, em virtude de atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a servidora **FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA**, brasileira, solteira, Matrícula 189332, Analista Judiciário, para exercer a função Diretora de Secretaria desta Comarca, no período de 15/02/2023 a 16/03/2023.

Art. 2º. - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Geraldo do Araguaia-PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

COMARCA DE BREVES SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES EDITAL DE INTERDIÇÃO O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, aos termos dos Autos de [Capacidade] - 0113636-25.2015.8.14.0010, que DALVA FERREIRA, moveu em face de EDIDALVA FERREIRA, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 25.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou EDIDALVA FERREIRA, em virtude do quadro de saúde CID: 10F G40.9 + F70, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador(a) o(a) Sr(a). DALVA FERREIRA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 7 de fevereiro de 2023. LAYANA BATISTA COSTA Diretor de Secretaria Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800048-72.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BUOSI OAB: 227541/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800048-72.2023.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado (a): Dr. Bernardo Buosi, OAB/SP 227.541

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 2º, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho ? Matrícula 195511
Chefe da UNAJ-SD - FRJ
Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800049-57.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA

Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PILLA FILHO OAB: 41666/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800049-57.2023.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a): Dr. Nelson Pilla Filho, OAB/RS 41.666

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO DO BRASIL SA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 2º, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho ? Matrícula 195511
Chefe da UNAJ-SD - FRJ
Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

O Doutor **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, CONVOCA para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: JURADOS TITULARES 1) Dailce Moura de Sousa, 2) Lucivaldo Leocádio da Silva, 3) Jessi Alves Barbosa, 4) Valmir Mota da Silva, 5) Lucilene Leocádio da Silva, 6) Genilson Alves dos Santos, 7) Josilene Mendonça Teixeira, 8) Antônio da Trindade Batista, 9) Valmir da Silva dos Santos, 10) Zulmira de Jesus dos Santos, 11) Enedina Gomes Vieira, 12) Reginaldo Borges Costa, 13) Raimunda do Socorro Gil David, 14) Noeme Ferreira da Silva, 15) Emília Lessa Ferreira da Silva, 16) Darlan da Silva Linhares, 17) Raimundo Evan Pereira Mendes, 18) Noixon Klauberg Macedo Calado, 19) Thalita Torres Lima, 20) Leine dos Santos Costa Câmara, 21) Maria Francilene Mendes Farias, 22) Mirian Castro Lima de Lima, 23) Paulino Moreira Dias, 24) Neliel Cardos Freitas, 25) Ruth Helena Pantoja dos Santos, JURADOS SUPLENTES: 1) Oziel Gomes Mendonça, 2) Edson Trindade Batista, 3) Leandro Almeida da Silva, 4) Nilda Luciana F. dos Santos, 5) Irisdalva de Sousa Ferreira, 6) Suelene Alves A. Santana, 7) Maria José Fernandes da Silva, 8) Antonio Maria dos Santos Belo, 9) Luiz Odivaldo Sales Pena, 10) Ricardo Souza Mendes, 11) Jonas da Rocha Melo, 12) Ivair Ferreira Lessa, 13) Jania Maria Tenorio da Silva, 14) Maria Irecê Gonzaga de Souza, 15) Antônio Neudes Dantas Paiva. A todos os jurados sorteados e a cada um *¿per si¿*, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: *¿*Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. *¿* (NR); *¿*Art. 437. Estão isentos do júri: I *¿* o Presidente da República e os Ministros de Estado; II *¿* os Governadores e seus respectivos Secretários; III *¿* os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV *¿* os Prefeitos Municipais; V *¿* os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI *¿* os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII *¿* as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII *¿* os militares em serviço ativo; IX *¿* os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X *¿* aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *¿* (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atenden do aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *¿* (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. *¿* (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem

como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.ç (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.ç (NR); Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.ç (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.ç (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.ç (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.ç (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.ç (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

O Doutor **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, CONVOCA para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: JURADOS TITULARES 1) Dailce Moura de Sousa, 2) Lucivaldo Leocádio da Silva, 3) Jessi Alves Barbosa, 4) Valmir Mota da Silva, 5) Lucilene Leocádio da Silva, 6) Genilson Alves dos Santos, 7) Josilene Mendonça Teixeira, 8) Antônio da Trindade Batista, 9) Valmir da Silva dos Santos, 10) Zulmira de Jesus dos Santos, 11) Enedina Gomes Vieira, 12) Reginaldo Borges Costa, 13) Raimunda do Socorro Gil David, 14) Noeme Ferreira da Silva, 15) Emilia Lessa Ferreira da Silva, 16) Darlan da Silva Linhares, 17) Raimundo Evan Pereira Mendes, 18) Noixon Klauberg Macedo Calado, 19) Thalita Torres Lima, 20) Leine dos Santos Costa Câmara, 21) Maria Francilene Mendes Farias, 22) Mirian Castro Lima de Lima, 23) Paulino Moreira Dias, 24) Neliel Cardos Freitas, 25) Ruth Helena Pantoja dos Santos, JURADOS SUPLENTEs: 1) Oziel Gomes Mendonça, 2) Edson Trindade Batista, 3) Leandro Almeida da Silva, 4) Nilda Luciana F. dos Santos, 5) Irisdalva de Sousa Ferreira, 6) Suelene Alves A. Santana, 7) Maria José Fernandes da Silva, 8) Antonio Maria dos Santos Belo, 9) Luiz Odivaldo Sales Pena, 10) Ricardo Souza Mendes, 11) Jonas da Rocha Melo, 12) Ivair Ferreira Lessa, 13) Jania Maria Tenorio da Silva, 14) Maria Irecê Gonzaga de Souza, 15) Antônio Neudes Dantas Paiva. A todos os jurados sorteados e a cada um çper siç, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: çArt. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do juradoç (NR); çArt. 437. Estão isentos do júri; I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; III ç os membros do

Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV é os Prefeitos Municipais; V é os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI é os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII é as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII é os militares em serviço ativo; IX é os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atenden do aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR); Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2023. O Excelentíssimo senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 29 de abril de 2023, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. Enio Maia Saraiva, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL da CORREIÇÃO ORDINÁRIO, nº 01/2023. O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito, Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 28 de abril de 2023, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exm. Sr. Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será

publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

Processo: 0800161-64.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra, diz: „EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0800161-64.2022.8.14.0058 Autor do fato: José Aquino de Oliveira O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA contra: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS. Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 11 de abril de 2021, às 06h00, na localidade do Tamanduá, zona rural deste município, José Aquino tentou matar sua ex-companheira Maria Nair Barbosa, por motivo torpe, caracterizado pela não aceitação de divisão dos bens após a separação, sem possibilitar defesa e em razão de condição do sexo feminino, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que a vítima foi socorrido pelo filho. Apurou-se que a vítima conviveu com o denunciado por mais de 40 anos, mas já se encontravam separados há cerca de três anos, embora continuassem residindo na mesma casa. No dia dos fatos, a vítima acordou cedo e se dirigiu ao banheiro, momento em que avistou o denunciado com uma pá na mão e foi, imediatamente após, surpreendida com um golpe na cabeça que a fez desmaiar, razão pela qual não se recorda de outros detalhes. Após o fato, o autor se evadiu do local e a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, a fim de ser submetida a tratamento médico. Em razão da forte pancada na região da cabeça, a vítima teve perda de memória, ficando com algumas sequelas, dentre as quais dificuldades de se locomover. O objeto utilizado na conduta criminosa, que estava ao lado da vítima, foi encontrada pela filha do casal. Ressalta-se que dentre os motivos do crime estão a não conformação do acusado quanto a divisão de bens do casal. DO DIREITO Os indícios de autoria e a materialidade são suficientes para o oferecimento da presente exordial acusatória (Exame de corpo de delito, fotografias em anexo). Assim, a conduta dolosa praticada pelo denunciado é típica e ilícita, qualificando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal. DOS PEDIDOS Posto isso, o Ministério Público denuncia JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, requerendo que: a presente denúncia seja autuada e processada, e após efetivamente recebida, seja o denunciado citado para responder aos seus termos, com o julgamento procedente da presente ação, condenando-se o denunciado nas penas dos dispositivos legais por ele violado. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Promotora de Justiça.„ E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0800204-98.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JARLAN MOTA SÁ. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra diz: ¿EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800204-8.2022.8.14.0058. Réu: JARLAN MOTA SÁ. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III, da Lei 8625/93 e tendo por fundamento o inquérito policial que subsidia os autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JARLAN MOTA SA, brasileiro, natural de Senador José, Porfírio/PA, nascido em 21.06.1996, portador do CPF sob o nº 055.491.812-90, filho de Claudilene Mota Silva, residente e domiciliado na Rua Antônio Barbosa, nº 688, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Senador José Porfírio/PA, o que faz nos termos a seguir: DOS FATOS. Extraí-se dos autos do Inquérito Policial que no início do ano de 2021, a menor ANA CLARA DE SOUZA ARAÚJO foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelo seu vizinho, o denunciado JARLAN MOTA SA. Consta nos autos, que o Conselho Tutelar de Senador José Porfírio, foi procurado pela mãe da vítima, para pedir orientação, após descobrir que o denunciado havia praticado conjunção carnal com sua filha de apenas 12 anos na época dos fatos. A mãe da vítima relatou que o denunciado mandava mensagem pelo celular, e que a menor utilizava seu aparelho para se comunicar com Jarlan, e após descobrir a relação dos dois, imediatamente proibiu sua filha de se relacionar, tendo em vista não ter idade, e ainda procurou o acusado e sua família para comunicar que estava sabendo dos fatos, e pediu para o acusado não se envolver mais com a menor. Após, acreditou que sua filha não se comunicava mais contato com o réu. Até que no dia 28.08.2021, ouviu o celular de sua filha tocar e viu que o número estava registrado em nome de ¿Jarlan, meu príncipe¿, oportunidade que atendeu a ligação e falou com o denunciado, pedindo mais uma vez que o mesmo não incomodasse sua filha. Posteriormente ao indagar sua filha sobre seu envolvimento com JARLAN, a adolescente confessou que já havia mantido relações sexuais com o denunciado, momento que resolveu relatar os fatos a autoridade policial. O denunciado JARLAN MOTA SA não foi interrogado em sede policial, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. Laudo pericial acostado nos autos de fl. 17, id. 66156976. DO DIREITO. Com essa conduta o denunciado JARLAN MOTA SA perpetrou o crime capitulado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), eis que manteve conjunção carnal com menor de 14 anos, pelo que deverá ser processado e julgado na forma da lei. DAS PROVAS. A autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como pelo laudo pericial, que comprova os fatos narrados. DO PEDIDO. Pelo exposto, uma vez comprovada a autoria delituosa, requer este Órgão Ministerial que seja recebida a presente peça, a fim de que o denunciado JARLAN MOTA SÁ seja citado para comparecer em Juízo para que seja processado, prosseguindo-se nos demais termos de direito até final julgamento, pela prática do delito descrito no art. 217-A(estupro de vulnerável), do Código Penal, de tudo ciente o Parquet. N. termos, P. deferimento. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. RENATA VALERIA PINTO CARDOSO. Promotora de Justiça.¿. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o

presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II - RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções insculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III - RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V - DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI - DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) **CULPABILIDADE** √ circunstância **DESFAVORÁVEL**: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) **ANTECEDENTES CRIMINAIS** √ circunstância **FAVORÁVEL**: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) **CONDUTA SOCIAL** √ circunstância **NEUTRA**: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) **PERSONALIDADE** √ circunstância **NEUTRA**: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) **MOTIVO** √ circunstância **NEUTRA**: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** √ circunstância **DESFAVORÁVEL**: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) **CONSEQUÊNCIAS** √ circunstância **FAVORÁVEL**: revelam-se próprias do tipo penal; 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** √ circunstância **NEUTRA**: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea √a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente **FECHADO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI √ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico;

b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP;

c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;

d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os

direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ¿ Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ¿ Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)). No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante

a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 2 Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea 2 d2, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: 2 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos2. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE

FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro de 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio****

Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 2 Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: 2 Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)) 2. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 2 Pág. 13. Na fase do

art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea c/d, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: **Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.** Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO

CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO** com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 2 Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: 2 Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)) 2. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 2 Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na

denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea *¿d¿*, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: *¿Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos¿*. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A

PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescentados) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 2 Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: 2 Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)) 2. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 2 Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea 2 d 2, do CP. Vieram os autos

conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: **Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : **APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB.** O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) 2 id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o

trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito¿ Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ¿ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ¿buraco¿ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)¿. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas

penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1. DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: “Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído”. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: “Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite praticar crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências”. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: “Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela

janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples, art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial

vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ˆ registro de idade de id nº 48948738 ˆ Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea ˆdˆ, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea ˆdˆ, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento

constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o

que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea c, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas

processuais: ... VI é o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS é OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 é CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .é Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, provavelmente cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023, nos autos da Ação Penal nº 0000962-81.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: é SENTENÇA. Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas, na forma do art. 12, III da Lei 11.340/06, requerida por Rosiane Moreira Araújo em face de Claudemir da Costa Viana. Em 04/10/2020, foi proferida decisão deferindo liminarmente as medidas protetivas postuladas (id nº 49923012 - Págs. 1/2). Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, a vítima ROSIANE MOREIRA ARAUJO foi notificada sobre o deferimento das medidas protetivas. Entretanto, as tentativas de intimação pessoal do requerido restaram infrutíferas (id nº 49923012 - Pág. 16). Na sequência, determinou-se a citação por edital do requerido, nomeando-se defensora dativa para atuar em sua defesa nos autos. A certidão de id nº 80996886, atesta que a defesa nomeada para o requerido ficou-se inerte. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa, pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão a integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data, sem que haja qualquer manifestação trazida aos autos de fato novo

que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e a ausência de qualquer notícia por parte da requerente de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Outrossim, ressalte-se que se houver novos fatos ensejadores das medidas protetivas de urgência, tais medidas poderão ser novamente deferidas. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a urgência para manutenção das medidas pleiteadas, ocasião em que as REVOGO, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes, sendo o demandado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 08 (oito) dias do mês fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA e TIANA DIAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 86078085 prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: **SENTENÇA** Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por TIANA DIAS DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas liminarmente medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 35931619 - Págs. 1/4). As partes não foram localizadas para ser intimadas acerca da citada decisão, conforme se verifica pelo teor da certidão de id nº 63314764 - Pág. 1, havendo informações de que a requerente teria vendido a propriedade em que residia, mudando-se para rumo ignorado. O Ministério Público pugnou pela intimação por edital, o que foi deferido pelo Juízo. Após intimação editalícia, fora nomeada defensora dativa, a qual apresentou contestação genérica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar, aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. No caso dos autos, verifica-se que desde o deferimento das medidas protetivas ocorrido em 28/09/2021, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a requerente não se manifestou nos autos, havendo notícias de que, nesse ínterim, mudou de endereço, sem, no entanto, informar a este juízo acerca de seu atual paradeiro, razão pela qual tenho que restou configurada a perda do objeto da presente medida, ante a ausência de interesse, resultando na extinção do feito. Cabe ressaltar, que acaso haja novo temor da vítima quanto a sua segurança, esta poderá buscar proteção perante as autoridades, requerendo novamente medidas para protegê-la, já que

podem ser aplicadas a qualquer tempo. Considerando as disposições legais referentes à natureza da medida protetiva em tela, e diante das informações constantes dos autos, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de interesse da vítima. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Intimem-se as partes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários da defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Ȥ Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.